

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

RANI GOMES GEDEON

**A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: normas
vigentes e possibilidade de alterações**

São Luís

2018

RANI GOMES GEDEON

**A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: normas
vigentes e possibilidade de alterações**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Cláudia Maria da Costa
Gonçalves

São Luís

2018

**Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA**

Gedeon, Rani Gomes

A nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal:
normas vigentes e possibilidade de alterações / Rani Gomes
Gedeon. - 2018.

80 f.

Orientador(a): Cláudia Maria da Costa Gonçalves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Direito comparado. 2. Histórico. 3. Nomeação dos
ministros. 4. Normas vigentes. 5. Supremo Tribunal
Federal. I. Maria da Costa Gonçalves, Cláudia. II.
Título.

RANI GOMES GEDEON

A NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: normas vigentes e possibilidade de alterações

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves Ribeiro (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

À minha família, sempre.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por todos as graças alcançadas e caminhos percorridos.

Aos meus pais, Jamil e Milina, a quem eu devo tudo o que sou e tudo o que, eventualmente, serei um dia. Agradeço por todo amor, confiança e tempo dedicados a mim, desde a época do vestibular até a tão sonhada formatura.

Aos meus irmãos, Calil e Mizzi, pelos conhecimentos e experiências trocadas, assim como por todo carinho e incentivo com os quais sempre me apoiaram. Saibam que meu maior sucesso sempre será tê-los ao meu lado.

Ao meu cunhado e amigo Alistelman, que sempre me motivou nos estudos, me inspirando como pessoa de caráter, estudante assíduo e magistrado competente.

Aos meus avós, Militão, Evangelina, Labibe e Fause (*in memoriam*), pelo suporte, pelas orações e por sempre torcerem por minhas vitórias, bem como aos meus padrinhos, Militão Filho e Andrea, a minhas primas, em especial Midrea, Sofia e Linda, pelo companheirismo, sintonia e amizade, bem como aos demais familiares.

As minhas amigas Vanessa, Nicolle, Chames, Catarina, Joyce, Barbara e Cláudia, pelo apoio e amizade constantes que tornaram essa jornada mais fácil e prazerosa, não consigo pensar em uma situação sequer em que não estivéssemos juntas.

A turma 122 de Direito da Universidade Federal do Maranhão, em especial a Aline, Bruna, Carol Brayner, Ithaiara, Maria Clara, Paloma, Carol Heluy, Rebeca e Tallison, amigos que cultivei durante a graduação e que são, para mim, presentes de Deus para a vida inteira, muito obrigada por todos os planos sonhados juntos, pelas derrotas choradas abraçadas e pelas vitórias tão bem comemoradas, a faculdade não teria sido a mesma sem vocês.

Agradeço ainda a dedicação oferecida pela minha ilustre orientadora Claudia Gonçalves, a qual me encantou desde os primeiros períodos da faculdade por sua dedicação e compromisso com a docência, inserindo-me no direito constitucional e incentivando-me a pesquisar sobre o tema. Você sempre será uma inspiração para mim!

Por fim, mas não menos importante, a todos do 5º Ofício do Ministério Público Federal/MA, da 2º Vara da comarca de Paço do Lumiar/MA, no nome da Dra. Vanessa Clementino, amiga e profissional exemplar, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, e do 6º Ofício da Defensoria Pública da União, em especial a Dra. Fernanda Evlaine, não só pelas experiências de estágio enriquecedora, mas por ter tido a oportunidade única de conviver e aprender com pessoas incríveis, as quais tenho profunda admiração e carinho.

“Por vezes sentimos que aquilo
que fazemos não é senão
uma gota de água no mar.
Mas o mar seria menor
se lhe faltasse uma gota.”

Madre Teresa

RESUMO

A presente monografia busca analisar o mecanismo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) diante da discricionariedade da política e vinculação democrática. Para tanto, optou-se pelo método indutivo, com análise e discussão das posições doutrinárias em face dos argumentos apresentados. A monografia divide-se em três capítulos, sendo que o primeiro objetiva discorrer sobre a origem do STF e a forma de escolha dos seus ministros ao longo do tempo. O segundo capítulo pretende abordar o modelo de escolha dos membros do Tribunal Constitucional norte-americano, europeu e latino-americano. Já no terceiro, no que lhe concerne, demonstra o papel representativo do STF na Constituição Federal de 1988, analisa as emendas constitucionais as quais tratam dos critérios para seleção dos seus membros e sugere possíveis soluções. Assim, expõe-se a atual forma de nomeação dos membros da Suprema Corte, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, em um ato complexo e discricionário de nomeação pelo Presidente da República, com a aprovação pela maioria absoluta do Senado. Conclui-se que o atual modelo vigente na Constituição Federal gera desarrazoada discricionariedade política, devendo haver a redistribuição da prerrogativa de nomeá-los, ampliação dos requisitos exigidos e retirada da vitaliciedade do cargo, a fim de aperfeiçoar e fortalecer o Poder Judiciário, com cautela para o momento de instabilidade vivido atualmente no país.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Histórico. Direito comparado. Nomeação dos ministros. Projetos de Emendas Constitucionais. Possíveis alterações.

ABSTRACT

This thesis seeks to analyze the appointment mechanism for the Supreme Court Justices in face of the democratic ties and discretionary of politics and. In order to do so, we opted for the inductive method, with analysis and discussion of the doctrine in view of the arguments presented. The thesis is divided into three chapters, the first of which discusses the origin of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the appointment mechanism for choosing Supreme Court Justices over time. The second chapter aims to address the model for the appointment of justices of the US, European and Latin American Constitutional Courts. In the third chapter we demonstrate the representative role of the STF in the Federal Constitution of 1988, analyzing the constitutional amendments that concern the appointment criteria for the selection of its members and suggest possible solutions. Furthermore, it is presented the current criteria and appointment mechanism - citizens between thirty-five and sixty-five years old, of remarkable legal knowledge and flawless reputation, in a complex and discretionary act of nomination by the President of the Republic with the approval by the absolute majority of the Senate. We conclude that the model currently in force according to the Federal Constitution generates unreasonable political discretion and the entitlement of appointing the supreme court justices should be redistributed, also expanding the criteria required and withdrawing the lifetime term in order to perfect and strengthen the judiciary. Caution is advised due to the instability that currently exists in the country.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court. Historic. Comparative law. Nomination of ministers. Constitutional Amendment Projects. Possible changes.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2	DA CASA DA SUPLIÇÃO DO BRASIL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: origem e transformações	12
2.1	Origem da Casa da Suplição durante o período Colonial e Imperial	12
2.2	A instituição do Supremo Tribunal Federal no período Republicano	13
2.2.1	Importância da Primeira República Brasileira e do Decreto nº 510/1890 na formação do STF	14
2.2.2	A relação de tensão que marcou o STF durante a era Vargas	16
2.2.3	Os impactos positivos da curta redemocratização do país.....	17
2.2.4	As alterações impostas pelo regime militar	18
2.2.5	A influência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Supremo Tribunal Federal	19
2.3	Crterios de escolha dos Ministros do STF ao longo do tempo	21
3	MODELOS DE CORTES CONSTITUCIONAIS E ANÁLISE DOS SEUS MEMBROS	25
3.1	Suprema Corte Americana	25
3.2	Modelo europeu	27
3.2.1	Corte Constitucional Austríaca.....	27
3.2.2	Tribunal Constitucional Federal Alemão.....	28
3.2.3	Conselho Constitucional Francês	30
3.2.4	Tribunal Constitucional Português	31
3.3	Modelo misto das Cortes Constitucionais da América Latina	32
3.4	Quadro comparativo do direito comparado	35
4	O PAPEL PROTAGONISTA DO STF E ABORDAGEM DE SUA COMPOSIÇÃO	37
4.1	O Supremo Tribunal Federal diante da Judicialização da política	37
4.2	Análise da pesquisa qualitativa realizada	43
4.3	Emendas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional	46
4.4	A necessidade de alterar o atual mecanismo de escolha dos membros do STF	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56

REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO	68
APÊNDICE B - PESQUISA ACADÊMICA: 360 RESPOSTAS	70

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se, com a presente monografia, analisar os critérios constitucionais concernentes à nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da discricionariedade política e vinculação democrática, de modo que se tem como objetivo geral abordar a atuação do referido Tribunal na Ordem Jurídica brasileira e suscitar se é necessário a alteração dos requisitos de escolha dos seus membros, a duração do mandato, bem como do Poder que os nomeia.

O tema apresentado possui grande relevância para o direito pátrio, principalmente diante da judicialização da política e ativismo judicial presentes ordenamento jurídico brasileiro, fatores que tornaram ainda mais evidente a necessidade de preocupação com a atual forma de escolha dos Ministros do STF.

De fato, demonstra-se que o Supremo tem desempenhado um papel ativo no país nos últimos anos, tendo sido o responsável por decisões de grande conotação política e social, até então protagonizado pelos órgãos políticos tradicionais, com a rápida e efetiva tutela de direitos, a fim de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Com efeito, tem-se como hipótese que a mora legislativa e a descrença na política impulsionam para a expansão global do Poder Judiciário, e que a maneira disposta na Constituição Federal da forma de escolha dos seus ministros é demasiadamente discricionária e sem critérios suficientes para tamanha importância do cargo e do seu poder de decisão.

Neste ínterim, no primeiro capítulo, busca-se discorrer sobre a origem do STF e a forma de escolha dos seus ministros ao longo do tempo, abordando as suas modificações desde a Casa da Suplicação no Brasil Colonial e Imperial, até sua instituição, de fato, durante o período Republicano, perpassado o período de tensão da Era Vargas, os impactos positivos da curta redemocratização do país, as alterações impostas pelo regime militar, e, por fim, a influência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no STF.

No segundo capítulo, compara-se as regras de composição das cortes constitucionais europeias – Áustria, Alemanha, França e Portugal –, norte-americana e latino-americanas – Colômbia, Argentina e México. Seja quanto aos requisitos e qualidades exigidas aos membros, em relação à vitaliciedade ou não do cargo, e, de grande relevância, as autoridades que indicam e escolhem os membros das Cortes Constitucionais. Dessa forma, a diversidade de modelos sugere grandes transformações que podem ocorrer no sistema brasileiro, de forma a influenciar diretamente no fortalecimento do STF.

O capítulo derradeiro, enfim, está direcionado a demonstração da judicialização da política e do papel de extrema relevância assumido pelo Supremo. Nesse contexto, realizou-se pesquisa qualitativa, por meio de plataforma digital, dentre jovens brasileiros, com idades de 15-29 anos, de diversas áreas e classes sociais, a fim de constatar a representatividade do STF atualmente. Não obstante, abordou-se ainda as Propostas de Emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional, cujos objetivos resumem-se, de maneira geral, na tentativa de modificar o atual processo constitucional de recrutamento dos ministros do STF. Após, enfrenta-se a solução cabível, atentando-se para uma composição com a participação dos três poderes, respeitado o sistema de freios e contrapesos, o qual provirão de diversas categorias profissionais, com extensa experiência profissional, propiciando a qualidade das decisões proferidas, a fim de exercem mandatos fixos, com a renovação constante e possibilidade de adequação social dos seus julgados, tomadas as devidas cautelas para o momento de instabilidade política, social e econômica vivido no país.

2 DA CASA DA SUPLIÇÃO DO BRASIL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: origem e transformações

Resguardada a finalidade originária para o qual foi criado, a de exercer o controle de constitucionalidade das leis e ser o guardião da Constituição Federal (CF), salvo pequenas ressalvas, as diferentes denominações históricas deste órgão máximo da cúpula do Poder Judiciário brasileiro revelam o seu significado e importância ao longo dos diferentes períodos políticos.

A criação do STF data de longínquas épocas, desde a chegada da família portuguesa no Brasil, perpassado pelo período Imperial, adentrado na República e sobrevivido a diversos golpes de Estado, sempre com estreita relação com as lutas políticas que o país travou.

2.1 Origem da Casa da Suplicação durante o período Colonial e Imperial

Com a chegada da família portuguesa ao Brasil, em 1808, o Príncipe Regente D. João VI criou, mediante Alvará Régio de dez de maio de 1808, a Casa de Suplicação do Brasil, sediada no Rio de Janeiro, para ser o ápice da organização judiciária do reino, dispondo:

I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. [...]. (BRASIL, 2018, não paginado).

Com similaridade a sua equivalente portuguesa, sediada em Lisboa, a Casa de Suplicação originou-se para o julgamento das lides em últimas instâncias, como derradeiro grau de recurso. Daí, conforme pondera Bomfim (1979, p. 6), “foi a relação do Rio de Janeiro elevada à categoria de casa da suplicação (sic), recebendo os regulamentos da de Lisboa, para que exercesse a sua alçada sobre todas as capitanias do Brazil (sic), e as ilhas dos Açores e Madeira.”

Proclamada a independência do Brasil, a Constituição de vinte e cinco de março de 1824 instituiu, em seu artigo 163, a criação de um Supremo Tribunal de Justiça, nos seguintes moldes:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir. (BRASIL, 1824, não paginado).

Dessa forma, o Supremo Tribunal de Justiça foi efetivamente instalado em nove de janeiro de 1829, composto por 17 membros, sendo 05 portugueses e 12 brasileiros, com o aproveitamento dos juízes da Casa da Suplicação. Quanto às suas atribuições e competências, nesse sentido Pimenta Bueno asseverou que:

No desempenho dessa importante missão que tem por fim proteger a liberdade, a fortuna e vida dos cidadãos, assim como a ordem e segurança social, ele deve ser perfeitamente independente, mas deve também cumprir impreterivelmente a obrigação sagrada de não se desviar jamais da lei. Esta, e só ela, deve ser o seu norte, deve ser a norma que tem de aplicar em toda a sua pureza, em todos os casos, com toda igualdade. Foi para isso que recebeu seu poder social, essa é a condição da verdadeira legitimidade de seus atos, e também a indeclinável exigência da razão e dos interesses sociais. (BUENO, 1958, p. 335).

Nesse tempo, o Poder Judiciário ainda encontrava-se impossibilitado de realizar qualquer espécie de controle de constitucionalidade, como nos moldes atuais, sentido este exteriorizado por Ramos (1994), de forma que cabia apenas ao Poder Legislativo fazer, interpretar, suspender e revogar as leis, bem como resguardar a Constituição.

2.2 A instituição do Supremo Tribunal Federal no período Republicano

Superado o turbilhão político que derrubou a Monarquia e instaurado o regime republicano no Brasil, surgiu a necessidade de definir a última instância para resolução de conflitos públicos e privados, diante da ausência da figura do Imperador, consoante se demonstrará.

O próprio Imperador, na verdade, desde a criação do Supremo Tribunal de Justiça, por trás dos holofotes, já havia pensado em transformá-lo em Corte Constitucional, tal qual a Suprema Corte Americana, o que só vingaria depois de sua queda, como ensina Bosson (2002, p. 177):

Nossa primeira Constituição previa, na estrutura judiciária, a existência de um Supremo Tribunal de Justiça. A ideia de transformação desse Supremo Tribunal de Justiça em algo semelhante à Suprema Corte Americana é antiga e veio do Império. Em 1888, D. Pedro II, que já tencionava transferir seu poder moderador a tal Corte, envia dois de seus conselheiros, um dos quais o famoso Conselheiro Lafaiete, a Washington para estudo daquele Tribunal. A transformação veio com a República, que cometeu, contudo, o erro de aproveitar todos os ministros do antigo Supremo Tribunal de Justiça, que, até por questão de formação e mentalidade, não estavam preparados para o exercício das novas funções que lhe reservara o novo Regime.

2.2.1 Importância da Primeira República Brasileira e do Decreto nº 510/1890 na formação do STF

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo Decreto nº 510, de vinte e dois de junho de 1890, editado pelo Governo Provisório da República, e ratificado pela Constituição aprovada em vinte e quatro de fevereiro de 1891, composto por 15 ministros, a maioria egressa do Supremo Tribunal de Justiça, com a criação do controle difuso-incidental de constitucionalidade, inaugurando-se uma nova era do Poder Judiciário Brasileiro (BRASIL, 1890).

Surge, portanto, sob inspiração da Corte Suprema Americana, com a finalidade de limitar o poder exercido pelo Executivo e demais Poderes, bem como proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Nas palavras de Rui Barbosa, já era possível ter dimensão da notável importância que se pretendia dar a tal órgão: “Eu instituo este Tribunal, venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra, mesmo durante o sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante” (OLIVEIRA, 1998, não paginado).

Nesse mesmo sentido, logo se percebe que o objetivo do seu alcance era maior do que o daquelas Cortes instituídas anteriormente, conforme declarações de Bomfim, o então Ministro de Justiça do Governo Provisório, Campos Sales, teria declarado que:

A magistratura que agora se instala (sic) no paiz (sic), graças ao regime republicano, não é instrumento cego ou mero intérprete na execução dos actos (sic) do Poder Legislativo. Antes de aplicar (sic) a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ele (sic) lhe parecer conforme ou contrário à lei orgânica. (BOMFIM, 1979, p. 40).

Tarefas essas que não seriam fáceis de serem contornadas, tendo, nesta fase inicial, o STF oscilado entre o avanço e o retrocesso. Sob a pressão e incentivo do jurista Rui Barbosa, bem como diante da aposentadoria de ministros antigos por questão de idade, o Tribunal começou a alçar voos, por meio da ajuda do primeiro instrumento de defesa dos direitos constitucionais, o *Habeas Corpus* (HC), que teve grande repercussão sobre a classe política, até então, não acostumada a ser a parte demandada nos julgamentos.

O incômodo do Poder Executivo foi tanto que o primeiro presidente civil, Prudente de Moraes, chegou a enviar uma mensagem ao Congresso, exteriorizando sua insatisfação com os julgados do STF a respeito das liberdades individuais de seus inimigos políticos. Durante a presidência de Floriano Peixoto, não foram preenchidas as vagas ociosas do STF, com a intenção de impossibilitar a formação do *quórum* mínimo previsto por lei para os julgamentos

importantes, e quando obrigado a nomear, designou um médico e dois generais¹, e em que pese o Senado não ter aprovado, o médico ainda atuou como ministro por um ano. Enquanto que o presidente Hermes da Fonseca deixou de cumprir algumas decisões do órgão e reivindicou competência para interpretar a Constituição, o que gerou protestos. Tais embates e intimidações foram demonstrados bem por Siqueira Castro, que afirmou:

É este o quadro que se apresenta quando Rui Barbosa chega ao STF, clamando por liberdade, por ordem constitucional, por legalidade e por justiça impetra *habeas corpus* para 46 pacientes: generais, almirantes, jornalistas e até para o poeta Olavo Bilac. [...] O *habeas corpus* é negado. Mas a insistência de Rui Barbosa, a lógica de sua verve, o calor de suas palavras dobram por fim os Ministros e os *habeas corpus* começam a ser concedidos. Tanto e em tal profusão que Floriano chegaria a exclamar num desabafo repleto de ameaças: 'que eles concedam a ordem, mas, depois, que procurem saber quem concederá *habeas corpus* aos Ministros do Supremo'. (RODRIGUES, 1991, p. 7-8).

A corte era instigada a decidir questões de conflitos entre as oligarquias estaduais em virtude das eleições, julgar as facções políticas que lutavam pelo poder, arbitrar embates entre a União e o Estado, deliberar a respeito dos limites do estado de sítio, validar a legalidade de atos executivos, tendo, portanto, desde sua criação, um forte elo com a política e uma grande carga de responsabilidade.

Não obstante a resistência formada pela classe política, o STF conseguiu traçar esforços a fim de cumprir seu papel, ainda que a passos lentos, havendo uma mudança da mentalidade por parte dos membros de tal órgão judiciário, principalmente através da interpretação ampliativa ao *habeas corpus*, já que não havia demais garantias constitucionais à época. Nesse sentido, os primeiros anos foram de extrema importância para a formação da jurisprudência e proteção das liberdades civis, consoante entendimento da autora Costa (2006, p. 35):

O Supremo defendeu o direito de indenização aos proprietários em casos de desapropriação; manteve as aposentadorias decretadas a bem do serviço público, bem como a demissão de funcionários federais em certos casos; defendeu direitos de imigrantes; afirmou a incompetência da Justiça Militar para o julgamento de civis; garantiu à Igreja a posse dos edifícios de culto; declarou ilegal a prisão a que estavam sujeitos os pacientes recrutados à força para o Exército; defendeu a imunidade parlamentar; definiu os limites do estado de sítio; e determinou a libertação de presos ilegalmente detidos.

Dessa maneira, o Supremo foi se edificando até se deparar com as dificuldades da Era Vargas.

¹ Foram eles: o médico Barata Ribeiro (que permaneceu no Tribunal por quase um ano) e dois generais, Inocêncio Galvão Queiroz e Raimundo Everton Quadros (que não chegaram a tomar posse) (OLIVEIRA, 2012).

2.2.2 A relação de tensão que marcou o STF durante a era Vargas

Baseado nos estudos de Vieira (1994), verifica-se que, com o início da era Vargas, em 1930, o STF sofreu significativos abalos, diante da submissão do Supremo ao governo de Getúlio Vargas, com sinais de arbitrariedade que começaram a aparecer com o Decreto nº 19.398, de onze de novembro de 1930, o qual suspendeu as garantias judiciais dos magistrados e excluiu da competência do judiciário a apreciação dos atos do governo provisório.

Pouco tempo depois, o Decreto nº 19.656/1931, em três de fevereiro de 1931, diminuiu a quantidade de membros para 11, e alterou a nomenclatura para Corte Suprema, tendo assim permanecido até o advento da Constituição de 1937, que restabeleceu a anterior designação (BRASIL, 1931a). Não obstante, o Decreto nº 19.711, de dezoito de fevereiro de 1931, procedeu a aposentadoria compulsória de seis ministros² que não “simpatizavam” com as ideias revolucionárias de 1930 (BRASIL, 1931b).

Por outro lado, em que pese os referidos retrocessos, houve avanços constitucionais com a promulgação da Constituição de 1934, que adicionou importantes questões referentes ao controle de constitucionalidade, a primeira foi a criação da representação interventiva, conhecida atualmente como ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ADIn), que possibilitou o julgamento pela Corte Suprema, provocada pelo Procurador-Geral da República, da constitucionalidade da lei que determinava intervenção federal nos Estados que não cumprissem os requisitos sensíveis constitucionais na decretação de suas leis e constituições.

Ademais, delegou a competência ao Senado Federal, consoante art. 91, inciso IV, da CF/1934, para “suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1934, não paginado). Dessa forma, as decisões passaram a vincular, além das partes do processo, toda a sociedade, o conhecido efeito *erga omnes*.

A CF/1934 também concebeu o mandado de segurança, que estendeu a garantia dos direitos individuais, bem como, em seu art. 113, inciso XXXVIII, instituiu a ação popular, a qual permitiu aos cidadãos questionarem perante o Judiciário o patrimônio público das entidades federativas, *in verbis*: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (BRASIL, 1934, não paginado).

² São eles: Godofredo Xavier da Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Pedro Afonso Miabelli, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Pedro Joaquim dos Santos e Geminiano da Franca.

Com a instituição do Estado Novo e outorga da Carta³ de 1937, o STF perdeu muita autonomia, o que pode ser demonstrado, sucintamente, pela aposentadoria do Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros neste mesmo ano, por vontade de Getúlio Vargas, ao se manifestar pela ilegalidade do movimento de 1930, assim como pela escolha do presidente da Corte pelo Chefe do Executivo, a fim de tentar influenciar a tomada de decisões.

Isto é, os poderes executivo e judiciário colidiram novamente, com o consequente desequilíbrio da autonomia dos poderes, e exclusão de qualquer matéria política das atribuições de competência do STF. Nesse sentido, os poderes Judiciário e Legislativo foram relativizados, de forma que as alterações constitucionais anteriores mencionadas não foram postas em prática, em virtude dos plenos poderes dados ao Executivo.

Ademais, a principal alteração dessa Carta foi a completa distorção do controle concentrado de constitucionalidade, ao permitir que o Congresso revertesse a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo e dar a última palavra a respeito da validade das normas.

2.2.3 Os impactos positivos da curta redemocratização do país

A promulgação da Constituição de 1946 retornou o sistema aperfeiçoado em 1934, com a redemocratização do país, e ampliação das competências do STF ao dispor que cabia a este tribunal julgar as autoridades da União nos crimes comuns e de responsabilidade, os delitos relativos a questões federativas e conflitos de jurisdição entre órgãos judiciais e juiz das questões de *habeas corpus* e nos mandados de segurança sob sua jurisdição. Nesse momento, como afirma Arantes (1997, p. 92): “A posição do STF vai sendo depurada no sentido de transformá-lo mais numa corte das questões federativas e constitucionais e menos numa corte de assuntos da União”.

Nesse sentido, reestabeleceu-se a nomeação dos ministros do STF pelo presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal por maioria simples, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Ademais, fixou o limite de aposentadoria compulsória em setenta anos, o qual se manteve até a Emenda Constitucional nº 88, de 2015.

³ Carta é o nome reservado para as Constituições outorgadas, impostas de maneira unilateral pelo governante mediante ato arbitrário e ilegítimo. Foram as brasileiras dos anos de 1824, 1937, 1967 e 1969.

2.2.4 As alterações impostas pelo regime militar

A implantação do regime ditatorial, com duração de primeiro de janeiro de 1964 a 1978, inverteu a conjuntura histórica e os reflexos políticos na história do Supremo foram imediatos e desastrosos. A edição do Ato Institucional (AI) n. 2, em vinte e sete de outubro de 1965, restaurou a Justiça Federal, suspendeu as garantias constitucionais dos magistrados e aumentou o número de ministros do Supremo de 11 para 16, com o intuito de proporcionar uma maioria de votos favoráveis ao governo e redirecionar as decisões deste órgão (BRASIL, 1965).

Por outro viés, foi exatamente nesse período de repressão que efetivamente utilizou-se da ADI, por força da emenda constitucional nº 16, de vinte e seis de novembro de 1965, essencial para proteger as garantias individuais e aliviar a demanda ao STF, já que tornou possível o julgamento de inúmeras lides diante de uma mesma questão de inconstitucionalidade.

No entanto, manteve-se a legitimação exclusiva do Procurador Geral da República, funcionário de confiança do presidente, demissível *ad nutum*, o que diminuiu a efetividade do controle concentrado, nesse sentido:

O Supremo Tribunal Federal só chegaria a apreciar uma questão de inconstitucionalidade, por via de ação direta, se esse alto funcionário, de confiança do Presidente, assim o quisesse. Surgiu dessa maneira um método de controle concentrado não apenas no sentido técnico-jurídico, mas principalmente político. (VIEIRA, 1994, p. 78).

Com a decretação do AI-5, em treze de dezembro de 1968, suprimiu-se, de vez, o poder e autonomia do Judiciário, oportunidade em que o governo aposentou compulsoriamente três ministros⁴ que eram contrários ao regime, suspendeu as garantias de inamovibilidade e vitaliciedade dos juízes, e excluiu da apreciação do Supremo as ações relativas aos atos institucionais, impedindo o julgamento das prisões ilegais e torturas ocorridas durante o regime militar. Diante de tais circunstâncias, o Ministro Evandro Lins e Silva manifestou-se da seguinte forma:

Com o AI-5 suprimiu-se o poder que o Supremo deve ter, como órgão de soberania nacional, de julgar as ações do Executivo ou as leis do Congresso, de declarar a inconstitucionalidade de atos abusivos que o Presidente da República pudesse praticar, a pretexto de que estava defendendo o país contra a subversão ou a corrupção. Na verdade, o Supremo – a expressão será muito forte – foi castrado no seu poder de órgão que compõe o sistema dos três poderes independentemente e harmônicos entre si. (SILVA, 1997, p. 407).

Decretado o AI-6, em treze de dezembro de 1969, o número de membros do Supremo reduziu ainda mais, vedou a atribuição em julgar *habeas corpus*, ordinariamente, e

⁴ Eram eles: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Cavalcanti Lins e Silva. (OLIVEIRA, 2012, p. 40)

excluiu a possibilidade de interpor recurso ordinário nos casos de mandados de segurança denegados por tribunais (BRASIL, 1969).

Ultrapassado o período dos atos institucionais, o autor Oscar Vilhena Vieira, descreveu a transformação gradual que o STF estava passando:

Um período marcado pelo grande silêncio por parte do Supremo, e dos tribunais em geral, em trabalhar em função da reconstrução do estado de direito e da democracia. Para compreender essa questão leve-se em conta que houve no Poder Judiciário, assim como nos diversos outros setores do sistema político brasileiro, um elevado nível de continuidade do quadro de pessoal que chegou ao poder no período militar, o que contribuiu para uma certa lentidão no processo de transição do antigo para o novo regime. (VIEIRA, 1994, p. 81).

Em meados de 1977, foi implantado a Reforma Judiciária, por intermédio da Emenda Constitucional nº 7, o que permitiu o Supremo avocar para si todos os casos que poderiam suscitar descontrolo na condução do processo de transição, e criou o Conselho Superior da Magistratura, como órgão de caráter disciplinar dos juízes.

Por fim, importante ressaltar a promulgação da Lei nº 7.347/1985, oportunidade que foi criada a Ação Civil Pública, a qual permitiu a responsabilização do Estado pelos danos causados ao meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos (BRASIL, 1985).

2.2.5 A influência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Supremo Tribunal Federal

A promulgação da CF/1988 manteve a estrutura e composição do Supremo Tribunal Federal, mas promoveu a abertura do leque de matérias atribuídas a este órgão, onde coexistem características próprias do sistema americano e europeu de jurisdição constitucional (BRASIL, 1988).

Isto é, a legislação combinou o sistema difuso, introduzido na Primeira República, que permite aos juízes e tribunais de instâncias inferiores julgarem processos envolvendo questões relevantes do governo em casos concreto, com o sistema concentrado, que reserva ao STF a função de deliberar a respeito da constitucionalidade das leis, sem que, à época, se pudesse prever a amplitude e importância que tal órgão alcançaria no cenário jurídico-político atual, conforme se demonstrará.

Inovou-se ao atribuir o papel de analisar os casos de omissão inconstitucional ao STF, através de dois institutos, o da inconstitucionalidade por omissão, e o mandado de

injunção. Ademais, foi criada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação declaratória de constitucionalidade da lei ou ato normativo federal.

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, realocaram-se algumas competências originárias do STF, com o intuito de reduzir a quantidade de processos lhes conferido. Consequentemente, o STF responde pelas seguintes competências até os dias de hoje, quais sejam: a jurisdição constitucional de controle de constitucionalidade propriamente dita (art. 102, *b e p*, da CF), de processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, por ação ou omissão, a ação declaratória de constitucionalidade, entre outros; jurisdição constitucional da liberdade, para apreciar originariamente ou por força de recursos ordinários os remédios constitucionais; e a jurisdição constitucional sem controle de constitucionalidade, incluídos o julgamento das autoridades da República, a resolução de litígios entre Estado estrangeiro e União etc. (BRASIL, 1988).

Importante destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Magistratura foi substituído pelo Conselho de Justiça Federal, com o intuito de fiscalizar o orçamento e administração da Justiça Federal.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo dirigente, ressaltado pelo autor Oscar Vilhena Vieira a importância de colocá-la em prática, vejamos:

A Constituição de 1988 impõe diretrizes e programas que devem ser cumpridos por cada geração, que tem a liberdade de preencher esses mandamentos constitucionais com suas próprias necessidades. Daí a preocupação de se controlar as omissões inconstitucionais para que a Constituição não fique desprovida de eficácia, em função da inoperância dos poderes responsáveis pela produção dos atos infraconstitucionais, necessários para a efetivação dos seus preceitos. (VIEIRA, 1994, p. 86).

Como às anteriores, com exceção da de 1824, a CF/1988 tem caráter rígido, mediante uma série de limitações e dificuldades para reforma dos seus dispositivos, com ênfase aos limites materiais, concretizados pelas cláusulas pétreas, convencionadas expressamente no art. 60, §4º, deste diploma legal: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes; e os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988, não paginado).

Tal dispositivo é interpretado extensivamente, por meio do art. 5º, §2º, do mesmo dispositivo legal, ao prever “que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte” (BRASIL, 1988, não paginado). Dessa forma, estas disposições impedem que a ordem e garantia constitucional se alterem de acordo com o governo em questão, como ocorreu durante a era Vargas e o regime ditatorial, narrado alhures, e protegem fortemente os direitos fundamentais, os quais não poderão ser suprimidos.

Outra relevante alteração constitucional diz respeito aos legitimados a interpor ação direta de inconstitucionalidade, que ao ser criada em 1965, era exclusiva do Procurador Geral da República, e a partir da CF/88, também pode ser desempenhada, consoante seu art. 103, pelo:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988, não paginado).

Essa ampliação representou um grande avanço para o fortalecimento da Federação e garantia do pluralismo, que contribuíram para a expansão do papel político-institucional do Supremo Tribunal Federal, e como defendido pela autora Oliveira (2012, p. 42), “reforçando sua condição de arena de disputa entre sociedade e Estado e entre órgãos e Poderes do próprio Estado”.

2.3 Critérios de escolha dos Ministros do STF ao longo do tempo

Efetuada um resgate histórico acerca da origem e transformações que sucederam a formação do STF, é de suma importância destacar, em separado, como os critérios constitucionais de nomeação de seus ministros foram estabelecidos no decorrer dos diferentes períodos políticos.

Ensina Moraes (2003), que desde a Constituição Federal de 1891 as normas relativas à escolha dos seus membros têm sido semelhantes, com juízes escolhidos livremente pelo presidente da República, mediante prévia aprovação do Senado, por maioria simples, contrariamente à época Imperial, em que a nomeação era autônoma, por escolha do imperador. Com a ressalva da CF/1937, em que se exigia a concordância de outro órgão, o Conselho Federal, que veio a substituir o Senado (BRASIL, 1937).

Na CF/1988, tal nomeação está disposta no art. 101, parágrafo único: “os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”, bem como pelo art. 53, inciso III, a: “Compete privativamente ao Senado Federal: aprovar, por voto secreto, após arguição

pública, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos nessa Constituição” (BRASIL, 1988, não paginado).

No que diz respeito a escolha da presidência e vice-presidência do STF, houve algumas alterações mediante os diversos regimes políticos instituídos. Durante a Monarquia, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça era designado pelo próprio imperador, que o nomeava para um período de três anos, sendo possível a recondução (Lei Imperial de dezoito de setembro de 1828, art. 2º) (BRASIL, 1828). Até que, a partir da primeira Constituição republicana, restou estabelecido que seriam escolhidos pelos próprios membros do STF, de forma que os Ministros exerceriam os mandatos até o falecimento ou aposentadoria (BRASIL, 1891). Já na Constituição de 1937, os presidentes e vice-presidentes só podiam exercer tal função durante o período de três anos, sem direito à reeleição (BRASIL, 1937).

Tal regra só foi excepcionada durante a vigência do regime autoritário, por meio do Decreto-lei nº 2.770, de onze de novembro de 1940, que atribuía ao presidente da República a anômala competência de nomear, por tempo indeterminado, dentre os ministros da Corte, o presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1940), que assim permaneceu até o ministro José Linhares assumir a presidência da República e revogar tal Decreto, mediante a edição do Decreto-lei nº 8.561, de quatro de janeiro de 1946, com o qual veio a restaurar a clássica prerrogativa institucional de a própria Suprema Corte eleger o presidente e o vice-presidente do Tribunal.

Atualmente, o presidente e seu vice são escolhidos para exercer o cargo por dois anos, sendo de costume escolher o mais antigo membro que ainda não tenha presidido a Corte, conforme art. 96, inciso I, a, da CF/88, o qual compete aos tribunais a eleição de seus órgãos diretivos (BRASIL, 1988).

Quanto à composição numérica dos membros do STF desde a sua origem, importante transcrever síntese escrita pelo Ministro Celso de Mello, em texto publicado no site oficial do STF:

- Casa da Suplicação do Brasil (1808-1829): 23 Juízes
- Supremo Tribunal de Justiça/Império (1829-1891): 17 Juízes
- Supremo Tribunal Federal/República (1891-2011)
- a) Constituição Federal de 1891: 15 Juízes
- b) Decreto nº 19.656, de 1931 (Governo revolucionário): 11 Juízes
- c) Constituição Federal de 1934: 11 Juízes
- d) Carta Federal de 1937 (Estado Novo): 11 Juízes
- e) Constituição Federal de 1946: 11 Juízes
- f) Ato Institucional nº 02/1965: 16 Juízes
- g) Carta Federal de 1967: 16 Juízes
- h) Ato Institucional nº 06/1969: 11 Juízes
- i) Carta Federal de 1969: 11 Juízes
- j) Constituição Federal de 1988: 11 Juízes (MELLO FILHO, 2014, p. 10).

Em relação à idade mínima e máxima exigida aos componentes do STF, a CF/1891 estabeleceu idade mínima de 35 anos, sem limite máximo (BRASIL, 1891). Já na de 1934, o mínimo permaneceu, e foi acrescido o limite máximo de 65 anos de idade para a investidura no cargo – o que não se aplicava aos magistrados (BRASIL, 1934), tendo assim perdurado nas Constituições consecutivas, com leves alterações, como a de 1937, em que a idade máxima dos seus membros era de 58 anos (BRASIL, 1937) e as de 1946, 1967 e a Emenda n.º1 de 1969, que não fixaram limite máximo de idade (BRASIL, 1946, 1967, 1969). Dessa forma, a atual Constituição exige que para ser ministro do STF é necessário que tenha idade superior a 35 anos e inferior a 65 anos, consoante art. 101 (BRASIL, 1988).

Noutro passo, no tocante à aposentadoria compulsória, a Constituição Federal de 1891 não a previu em razão da idade, mas garantiu aos seus magistrados o direito a aposentadoria aos dez anos de serviço, com vencimentos proporcionais ao tempo efetivamente cumprido, em caso de invalidez, e com todos os vencimentos, ao cabo de vinte anos, por meio do Decreto nº 848, de 11/10/1890 (BRASIL, 1891). Interessante notar que a invalidez era presumida quando o juiz federal atingisse 75 anos, culminando em certa rotatividade dos membros, os quais só poderiam perder o cargo “unicamente por sentença judicial” ou, por efeito de condenação por crimes responsabilidade (art. 57 e § 2º), como abordado a seguir pelo Mello Filho (2014, p. 21):

Em consequência dessa disciplina constitucional reservada aos magistrados, notadamente aos Juízes desta Suprema Corte, não se admitiu – considerada a prerrogativa da vitaliciedade – o instituto da aposentadoria compulsória por implemento de idade, razão pela qual a República pôde contar com a sabedoria, a experiência e os conhecimentos de notáveis Ministros que atuaram com grande visão e lucidez, no Supremo Tribunal Federal, após os setenta anos, sendo digno de registro o fato de que, sob a Constituição republicana de 1891, o Ministro André Cavalcanti presidiu o Supremo Tribunal Federal até os seus 93 anos de idade.

Na Constituição de 1934 foi instituída a aposentadoria compulsória, baseada em regimes diferenciados, sendo de 68 anos aos servidores públicos em geral (art. 170, § 3º) e de 75 anos magistrados (art. 64, “a”) (BRASIL, 1934), idade unificada com a Carta Política de 1937 (art. 91, “a”, e art. 156, “d”), sendo elevado a 70 anos com a Constituição de 1946, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após os trinta anos de serviço público, recebendo, em todos esses casos, proventos integrais (BRASIL, 1937, 1946).

Era assim há pouco tempo atrás, até ter sido aprovada a EC 88/2015, que aumentou para 75 anos de idade a aposentadoria compulsória dos Ministros do STF (BRASIL, 2015), consoante previsto no art. 100, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 1988).

No que diz respeito às garantias de seus membros, lhes é assegurado a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, desde a reforma constitucional de 1926, e que só foram suspensas durante a vigência do AI-5, em 1968.

Na CF/88, a vitaliciedade, obtida no momento da posse, encontra-se presente em seu artigo 95, de forma que os ministros só podem perder o cargo por sentença transitada em julgado. Quanto à inamovibilidade, assegura que o magistrado não poderá ser removido de ofício, apenas por decisão da maioria absoluta do próprio STF ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa, salvo por interesse público, pelo *quórum* de dois terços dos votos (artigos 93, VIII e 95, II). E por fim, a irredutibilidade dos vencimentos certifica que é vedado a redução de remuneração dos ministros (BRASIL, 1988).

Em relação aos critérios exigidos para escolha dos membros do Supremo, a Constituição de 1891, em seu artigo 56, dispunha que “compôr-se o Supremo Tribunal Federal de quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (BRASIL, 1891, não paginado). Isto é, não era exigido o saber jurídico, lacuna esta que permitiu, como já mencionado, que o Presidente Marechal Floriano Peixoto indicasse um pediatra e dois generais para o cargo, apesar de ao fim, o Senado não ter aprovado.

Tais condições foram alteradas com a CF/1934, ajustando-se para a forma como se encontra atualmente. Na CF/88, exige-se que os membros do STF sejam brasileiros natos, com saber jurídico e reputação ilibada (artigos 12, §3º, inciso IV, e 101, *caput*), bem como estarem no gozo dos direitos políticos (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar ainda, que assim como os membros da Corte Norte-Americana, os ministros brasileiros, a priori, não tinham vedação de exercício de outro cargo ou posição, razão pela qual poderiam, inclusive, exercer funções parlamentares, permanecendo assim até a expressa proibição na CF/1934.

Tais vedações constitucionais estão previstas no artigo 93, parágrafo único, incisos I, II e III, da CF/88, sendo-lhes proibido exercer outra profissão, salvo uma de magistério, bem como receber custas ou participação em processo e dedicar-se à atividade político partidária. Excetua-se a questão política partidária nos casos expressamente previstos na CF, quais sejam, a sucessão presidencial (art. 80), em caso de impedimento do presidente e do vice, vindo atrás do presidente da Câmara dos Deputados e do presidente do Senado Federal, e nos crimes de responsabilidade do presidente da República, em que o presidente do STF presidirá o julgamento no Senado Federal (art. 52, parágrafo único) (BRASIL, 1988).

3 MODELOS DE CORTES CONSTITUCIONAIS E ANÁLISE DOS SEUS MEMBROS

Antes da ampliação do debate acerca dos membros do STF, é fundamental a análise dos membros das Cortes europeias e americanas, desde a quantidade, até a autoridade responsável pela nomeação, as qualificações exigidas, a duração dos mandatos, bem como a relação com ordem política de cada país.

3.1 Suprema Corte Americana

De antemão, é importante abordar o surgimento do controle de constitucionalidade das leis, que se deu nos Estados Unidos, durante o século XX, logo após a independência dos Estados Unidos, precedido pelo caso *Marbury v. Madison*, em 1803, pelo Juiz Marshall.⁵

O sistema norte-americano de controle de constitucionalidade é o equiparado ao difuso no Brasil, no qual pode ser realizado por todo e qualquer juízo, e não apenas pela Suprema Corte, bem como por meio qualquer ação que trate da questão da constitucionalidade indiretamente. O escritor Marinoni explica que daí surgiu a tese da Doutrina Marshall, de que todo o juiz tem o poder e dever de negar validade a lei que, mostrando-se indispensável para solução do litígio, afrontar a Constituição (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2018).

Nos estudos sobre tribunais constitucionais elaborados por Favoreu (2004, p. 17), ele destaca a respeito do sistema estadunidense que:

[...] a justiça constitucional é confiada ao conjunto do aparelho jurisdicional e não se distingue da justiça ordinária, na medida em que os litígios, de qualquer natureza, são julgados pelos mesmos tribunais e nas mesmas condições. A dimensão constitucional pode estar presente em todos os litígios e não necessita de tratamento especial: não há propriamente contencioso constitucional, assim como não existe contencioso administrativo ou judicial, não há, pois, nenhuma razão para distinguir as questões levadas perante o mesmo juiz.

Ensina Moraes (2003, p. 85) que a Suprema Corte Americana, origem do modelo americano, compõe o Poder Judiciário, em conjunto com tribunais inferiores, conforme previsto pela Constituição dos Estados Unidos, art. III, e tal qual no Brasil, a nomeação dos seus membros é feita pelo Presidente da República, mediante parecer e confirmação do Senado Federal, pelo *quórum* de maioria simples.

A Suprema Corte é composta por nove juízes, e em aspecto mais brando que o da Constituição brasileira, sem exigência de requisitos de capacidade ou idade mínima, de forma

⁵ Caso em que a Suprema Corte Americana, pela primeira vez, reconheceu sua competência para declarar inválidos atos legislativos opostos à Constituição. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. (1 cranch) 137 (1803).

que a nomeação pode incidir sobre qualquer cidadão americano, em que pese, Schwartz (1955) ressaltar que, na prática, a escolha só recaiu sobre membros advogados. O autor aduz ainda que a maior fraqueza se encontra no fato de que, muito frequentemente, o poder presidencial de nomear tenha sido usado para fins políticos.

Quanto ao presidente da corte, o *chief justice*, é nomeado diretamente pelo Presidente da República, ocupando um cargo estratégico e vitalício, seja dentre os demais juízes da Corte ou por um terceiro, caso este que exigirá aprovação do Senado, por maioria simples.

Nesse sentido, Baum (1987) concorda que a escolha é estritamente política, manuseada pelos partidos políticos, que objetivam ter o poder de influência nos julgados proferidos pela Corte, de forma que o poder de nomeação proporciona aos presidentes uma oportunidade para moldar a direção geral da Corte.

Como os presidentes vêm as nomeações para a corte como muito importantes, procuram os candidatos que melhor servem aos fins presidenciais em vez de restringirem suas escolhas a pessoas que busquem o cargo abertamente [...] Essas considerações podem ser colocadas em quatro categorias gerais: critérios 'objetivos' de competência e ética, preferências políticas, recompensa a associados políticos e pessoais e a busca de futuro apoio político [...] Para a Corte Suprema, as preferências por políticas são a consideração isolada mais importante dos presidentes [...] Cerca de 90 por cento de todos os nomeados para a Corte haviam sido membros do partido do Presidente. (BAUM, 1987, p. 64).

Não se pode deixar de mencionar outros aspectos a respeito dos membros da Corte Americana, conhecidos por *Justices*, tal qual a garantia funcional a vitaliciedade, pelo que assevera Schwartz (1955, p. 172), que os membros permanecem no cargo enquanto tiverem bom comportamento, sem fixação de idade para aposentadoria compulsória, por meio que apenas serão afastados em caso de renúncia, aposentadoria ou *impeachment* (crime de responsabilidade).

Baum (1987) leciona ainda meios indiretos dos membros se afastarem da corte, os quais surgiram em decorrência de, no século XIX, os juízes, ainda que debilitados pela idade e saúde, se recusassem a deixar o cargo. Ensina que já ocorreu por meio de incentivos pelo Presidente para os juízes assumirem outros cargos, pela pressão indireta do presidente, inclusive com o vazamento de informações nas mídias e, formalmente, o impeachment, já narrado alhures, nos casos de traição, suborno ou outros crimes e contravenções sérios.

A legislação americana prevê a aposentadoria integral para os juízes que completarem 65 anos de idade e 15 de serviço ou, ainda, para aqueles com 70 anos, e 10 anos de serviço no mínimo (MORAES, 2003).

Por fim, outra prerrogativa apontada é a irredutibilidade das suas remunerações, prevista no art. III, seção 1, da Constituição, o que representa que enquanto os *Justices*

exercerem o cargo, não poderão ter o salário reduzido (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787).

3.2 Modelo europeu

O modelo europeu fundamenta-se no controle de constitucionalidade concentrado preventivo e repressivo, diversamente do estadunidense, caracterizado pelo controle difuso, conforme já abordado.

Ressalta Favoreu (2004) a importância de Hans Kelsen para criação do modelo europeu de Tribunal Constitucional, ao obter sucesso em demonstrar a harmonia entre a formação de uma Corte Constitucional e o princípio da separação dos poderes.

O constitucionalista francês explica que a justiça constitucional europeia é centralizada em uma jurisdição especialmente formada para tanto e “que goza de um monopólio nesse domínio: o que significa que os juízes ordinários não podem conhecer do contencioso reservado à Corte Constitucional” (FAVOREU, 2004, p. 28).

3.2.1 Corte Constitucional Austríaca

Impulsionada por Hans Kelsen, a Corte Constitucional austríaca foi a primeira a ser criada na Europa, por meio da Constituição de 1920, que veio a inspirar as demais europeias, por isso sendo de fundamental importância a sua análise primordial (FAVOREU, 2004). Apesar de ter sido interrompida em 1938, em função da ocupação alemã, restaurou-se após a segunda Guerra Mundial, com a Lei Constitucional em doze de outubro de 1945, e nesse contexto, Capelletti (1992, p. 83) ensina que:

Em síntese, necessário naqueles países, ou pelo menos oportuno, encontrar um adequado substituto da Suprema Corte norte-americana, isto é, encontrar um órgão judiciário a que se pudesse confiar a função de decidir sobre as questões da constitucionalidade das leis, com eficácia *erga omnes* e, por isto, de modo tal a evitar aquele perigo de conflitos e de caótica incerteza do direito... Colocados diante desta exigência, os ‘países’ da Constituição austríaca julgaram dever criar órgão judiciário adequado [...], uma especial Corte Constitucional.

Moraes (2003) aduz que o Tribunal Constitucional surgiu com plena independência, sem vinculação a nenhum dos demais poderes de Estado, exceto pela ausência de autonomia administrativa, no que diz respeito a designação de seus funcionários administrativos, a qual depende de um órgão governamental, a Chancelaria, o que sempre gerou críticas doutrinárias.

Quanto a sua composição, Favoreu (2004) preleciona que a corte é constituída por 12 juízes titulares, seis suplentes, um presidente e um vice-presidente, sendo que seis membros titulares são nomeados igualmente pelo Conselho Nacional e Conselho Federal, que compõem o poder Legislativo, com o único requisito de serem formados em Direito e terem exercido por, pelo menos 10 anos, uma profissão que tenha como exigência o nível superior.

Quanto aos outros oito titulares, incluindo o presidente o vice, são nomeados pelo governo, dentre cidadãos juízes, funcionários da administração, professores de faculdade de Direito e de ciência política das universidades.

Diante desse quadro, o autor analisa a forte influência que o poder Executivo exerce sobre a Corte, em virtude de poder controlar a maioria da composição, o que permite a propensão política dos julgados. Esta preocupação partidária é decorrente da conjectura que a Corte tomou a partir de 1966, quando teve que se posicionar a respeito de questões políticas polêmicas, a respeito de leis decisivas, de forma que sua jurisprudência tornou-se mais política e tem desencadeado, desde então, grandes debates.

Os membros, que não possuem exigência de idade mínima, uma vez nomeados, permanecem no cargo até 31 de dezembro do ano em que completarem 70 anos, idade da aposentadoria compulsória, sem previsão de *impeachment*. Nesse sentido, Favoreu (2004, p. 44) elogia tal benefício: “certamente é uma garantia de independência, pois os juízes, não podendo ser demitidos de suas funções a não ser pela própria Corte, estão protegidos das pressões”.

Por fim, importante mencionar acerca das garantias e incompatibilidades de seus ministros, como ensinado por Fiuza (1997), os quais possuem independência jurisdicional, sendo vedada a filiação político-partidária e incompatível o exercício de demais funções públicas ou privadas, exceto a de magistério e aos que já eram juízes ou altos funcionários, ocasião que serão colocados em situação de excedência, caso já não possam ser aposentados.

Dessa maneira, os juízes só poderão ser exonerados, removidos, ou aposentados contra a sua vontade, no caso de processo judicial, salvo as remoções e aposentadorias em decorrência de modificações nas composições dos tribunais.

3.2.2 Tribunal Constitucional Federal Alemão

Acerca da origem do Tribunal Constitucional Federal Alemão, leciona Moraes (2003) que a sociedade alemã, impactada com o período nazista, no qual as leis absolutas e vinculantes a todos os tribunais do país eram apenas as decorrentes da vontade do *Fuhre*, se

encaminhou no sentido de formar uma Corte que possibilitasse uma segurança jurídica, o que foi efetivamente posto em prática por meio da Assembleia Constituinte.

E em que pese ter sido, *a priori*, instituída de forma temporária, conforme o preceito do art. 146 da sua Constituição: “Esta lei Fundamental deixará de vigorar no dia em que entrar em vigor uma Constituição que tenha sido adotada por todo o povo alemão, em livre decisão”, a Corte permanece até os dias atuais, fruto de um modelo kelseniano, marcado pela autonomia e independência (DEUTSCHER BUNDESTAG, 2011, p. 136).

No que diz respeito a sua composição, Favoreu (2004) assinala que o Tribunal possui 16 membros, divididos igualmente em dois Senados ou Câmaras, os quais exercem o cargo por doze anos, vedada a recondução, sendo que metade é escolhida pela Câmara dos Deputados, *Bundestag*, e a outra pelo Senado, *Bundesrat*, por dois terços, e todos são nomeados pelo Presidente da República por ato vinculado. Vieira (1994, p. 52) assevera que tal *quórum* “busca evitar que os juízes sejam levados ao Tribunal por uma maioria eventual. Isto impõe que se busque um acordo no parlamento diante das indicações, o que transforma o tribunal num órgão, em determinada medida, representativo do eleitorado”.

Quanto às exigências técnicas para o cargo, três juízes de cada câmara precisam ser juízes federais há no mínimo três anos, e outros cinco dentre os cidadãos formados em direito e com idade superior a 40 anos. A idade máxima requerida é a de 68 anos, para todos os membros, quando se dá a aposentadoria compulsória, e antes disso não podem ser destituídos ou suspensos do mandato, a não ser por resolução judicial.

Nesse sentido, o presidente do Tribunal e o vice são eleitos, alternativamente, pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal, sem mandato pré-estabelecido, o qual dura até findar a carreira do magistrado.

Haberle (1997 apud MACHADO, 2007, p. 29) que, apesar do forte componente político presente na escolha dos magistrados do Tribunal, todos os eleitos “se tem mostrado incrivelmente independentes frente a seus partidos patrocinadores”.

Por fim, quanto a importância que tal Tribunal conquistou, Vieira (1994, p. 55) assevera que

[...] o Tribunal também assumiu o perigoso, mas necessário, papel de compensar a atuação dos demais poderes, na esfera de efetivação da Constituição. O trabalho parlamentar não tem, muitas vezes, sido capaz de dar respostas a todas as demandas criadas pela Constituição e exigidas pela sociedade. [...].

Nesse sentido, o autor adverte para o perigo dessa expansão de competências, já que, diferentemente do Poder Legislativo, não há uma legitimação popular para a escolha dos seus componentes.

3.2.3 Conselho Constitucional Francês

No estudo dos Tribunais Constitucionais, leciona Moraes (2003) acerca da resistência inicial da população francesa para criação de uma Corte Constitucional, decorrente da falta de credibilidade do Poder Judiciário, que tomava muitas decisões favoráveis à nobreza. Ademais, defendiam que se as leis eram fruto da vontade popular, não havia o porquê existir um órgão para controlá-las e possivelmente modificá-las.

Prosseguindo a análise, Moraes (2003) verifica que as discussões passaram a ser mais favoráveis à sua criação no início do século XX, influenciados pela Suprema Corte Americana, de forma que a Constituição francesa de 1946 previu a existência de um Comitê Constitucional, o que se transformaria no hoje conhecido Conselho Constitucional Francês, oficializado na Constituição da 5ª República, de 1958, essencial para proteção dos direitos fundamentais e controle de constitucionalidade das leis.

Favoreu (2004) assevera que as normas constitucionais exigem a nomeação de nove membros, bem como possibilitam a presença dos antigos Presidentes da República para serem os membros de direito ou membros natos. Ressalta que, no entanto, desde 1996 o Conselho, na prática, tem sido formado apenas pelos membros efetivamente nomeados, dada a ausência dos ex-Presidentes nas sessões.

Os membros nomeados, prossegue Favoreu (2004, p. 94), são escolhidos pelo Presidente da República, pelo presidente do Senado e pelo presidente da Assembleia Nacional, na proporção de três para cada, para um mandato de nove anos, vedada a recondução, de forma que o terço de sua composição é renovável a cada três anos, o que defende que “assegura uma certa continuidade e também uma diversidade de origens”, permitindo que sempre permaneça uma maioria experiente em sua composição. Ressalta-se que a vitaliciedade, portanto, é uma prerrogativa apenas dos membros natos, que podem permanecer no cargo até sua morte, renúncia ou aposentadoria.

Assinala Moraes (2003, p. 140) que “essa escolha é absolutamente pessoal e discricionária das três autoridades políticas”, já que basta ter conquistado a maioria e conseqüentemente os direitos políticos e civis, sem quaisquer exigências adicionais. Nesse sentido, constata que os membros tem tendências políticas similares com quem os nomearam.

[...] o que acaba acarretando uma vinculação político-ideológica dos nomeados com o Presidente da República, da Assembleia Nacional ou do Senado, não se exigindo como requisito para nomeação uma boa formação jurídica, o que seria necessário em virtude das competências técnicas do órgão. (BON, 1995 apud MORAES, 2003, p. 142).

Quanto ao presidente do Conselho Constitucional, esse é nomeado unicamente pelo Presidente da República, dentre os seus componentes, seja dos membros nomeados ou dos membros natos, e não possui previsão expressa constitucional acerca da duração do mandato, pelo que entende-se majoritariamente que se estenderá por nove anos, tal qual o dos seus ministros.

Moraes (2003) assinala que o mandato dos membros nomeados se extinguirá, além do término dos nove anos e da morte, nas seguintes hipóteses: renúncia, que será comunicada por escrito ao Presidente do Conselho Constitucional; como consequência da suspensão dos direitos civis e políticos; superveniente incapacidade física que impeça o exercício da profissão; por atividade incompatível com o cargo, ocasião que poderá ser demitido de ofício pelo Conselho, por voto secreto, pelo *quórum* de maioria simples.

3.2.4 Tribunal Constitucional Português

Miranda (2003) ensina que o Tribunal Constitucional português, semelhante ao que existe atualmente, foi criado desde 1883, e se aproxima dos tribunais sul-americanos por possuir um sistema misto de controle de constitucionalidade, com a presença tanto do controle difuso, advindo da Constituição de 1911, como concentrado, que pode ser realizado por todos os tribunais, sendo que o Tribunal Constitucional apenas intervém na fase recursal, responsável pela última decisão das lides. Nesse sentido, leciona que:

O Tribunal Constitucional é, por certo, um tribunal, mas diferente dos demais tribunais. É tribunal, porque a sua função é declarar o Direito, está sujeito ao princípio do pedido, deve fundamentar juridicamente as suas decisões, está submetido a rigorosas leis de processo e os seus juízes têm o estatuto dos juízes em geral. Mas é tribunal diferente, porque situado fora das demais ordens de tribunais e porque os seus juízes não têm de ser (ou não têm de ser todos) juízes de carreira e são designados por órgãos políticos (e quanto a este ponto igualmente se verifica alguma aproximação a Supremos Tribunais como o norte-americano e o brasileiro). (MIRANDA, 2003, p. 7).

Quanto a sua composição, Moraes (2003) assegura que é formado por 13 membros, com duas formas de escolha. Enquanto dez ministros são eleitos pela Assembleia da República, pelo voto de dois terços dos deputados, os outros três são selecionados pelo próprio Tribunal Constitucional, pelo mínimo de sete votos. Em relação ao presidente e ao vice, são escolhidos pelos ministros, para mandatos de dois anos, com possibilidade de recondução.

Ressalta-se que, diferentemente dos demais países analisados, não há participação do presidente da República na escolha dos ministros do Tribunal Constitucional, oportunidade

que adverte Tavares Filho (2006, p. 13): “tal peculiaridade, no entanto, não evitou a extrema politização das nomeações, com sensíveis prejuízos para a isenção dos magistrados”.

Em relação aos requisitos, o art. 222.2 da Constituição portuguesa prevê que seis dos candidatos serão elegidos dentre os juízes dos demais tribunais, seja os judiciais ou os marítimos, de primeiro grau ou dos superiores. Já os outros 7 membros, poderão ser escolhidos entre qualquer jurista, no gozo dos direitos políticos e civis, que tenha se graduado em Direito por uma das faculdades portuguesas ou pelas reconhecidas oficialmente pelo país (PORTUGAL, 1976). Nesse sentido, Canotilho (1991, p. 837) explica que jurista é todo aquele formado em Direito, sem necessidade que tenha exercido qualquer profissão jurídica, aproveitando para abordar o fundamento de tais exigências constitucionais, *in verbis*:

Aqueles requisitos mostram claramente o propósito constitucional de sublinhar, por um lado, o carácter jurídico da judicatura constitucional e, por outro lado, a preocupação de conjugar a experiência e a postura específica dos juízes de carreira com a perspectiva e a sensibilidade de outros juristas (tipicamente oriundos da docência universitária, das demais profissões jurídicas, incluindo a magistratura do MP, ou do exercício de cargos públicos.

Moraes (2003) ensina ainda que não há idade mínima e nem máxima para os mandatos, nem previsão de aposentadoria compulsória, de maneira que os ministros apenas perdem o cargo após o fim do mandato de nove anos, vedada a recondução (alterada pela Revisão de 1997), de forma que, caso haja morte ou renúncia de um dos ministros, o novo escolhido irá exercer a função por novos nove anos, e não apenas o restante do tempo de seu anterior. Canotilho (1993) defende tais mandatos com duração determinada, a fim de assegurar a estabilidade e segurança no exercício da profissão.

Importante ainda destacar que não há disposição acerca de *impeachment*, sendo que o mandato poderá ser cessado pela prática de ato incompatível com a função, bem como pela condenação em processo disciplinar ou criminal, por decisão do próprio Tribunal Constitucional. E por fim, os ministros possuem garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, esta última referente ao fato de não poderem ser responsabilizados, durante o exercício de suas funções, salvo nos limites em que são os juízes dos demais tribunais.

3.3 Modelo misto das Cortes Constitucionais da América Latina

Além dos modelos estadunidenses e europeu, importante resgatar ainda a composição dos principais tribunais da América Latina, os quais possuem um modelo autêntico e misto, de coexistência do controle concentrado e difuso nas suas Cortes

Constitucionais, salvo a Argentina, que se mantem fiel ao modelo de controle difuso de constitucionalidade norte-americano, com pequenas alterações, como ensina Alcalá (2005). Nesse sentido, essencial verificar as similitudes e diferenças com o modelo brasileiro.

No Chile, Alcalá (2005) assevera que o Tribunal Constitucional possui um sistema de duplo controle concentrado, o qual apenas foi interrompido pelo golpe de Estado de 1973, e logo reestabelecido na Constituição de 1980, marcado pelo controle judicial concentrado na Corte Suprema de Justiça, com efeitos *inter partes*, e o controle concentrado preventivo pelo Tribunal Constitucional.

Quanto ao Chile, o autor Tavares Filho (2006) ressalta uma crítica que foi realizada à época da reforma do tribunal, em 2005, no sentido de que os seus membros deveriam ser escolhidos por órgãos jurisdicionais e políticos somente, sem a participação do Conselho de Segurança Nacional, a fim de evitar uma exagerada politização das decisões, em que pese admitir a inevitabilidade de que o processo para sua composição reflita na sua natureza política.

A respeito da sua composição, o Tribunal, após a promulgação da Lei nº 20.050/2005, passou a ser composto por dez membros, dentre advogados com no mínimo 15 anos de carreira, com notável atividade profissional, universitária ou pública, sendo que três são nomeados pelo presidente da República; quatro selecionados pelo Congresso Nacional, sendo que metade é nomeado diretamente pelo Senado, e a outra, por meio de proposta pela Câmara dos Deputados, que se submete a aprovação do Senado, pelo voto favorável de dois terços dos parlamentares em exercício; e os outros três são oriundos dos ministros da Corte Suprema, selecionados por esta, através de votação secreta (CILE, 2005).

Os membros são nomeados para mandatos com duração de nove anos, sem possibilidade de recondução, de forma que a renovação é parcial e ocorre de três em três anos, sendo que a aposentadoria compulsória se dá aos 75 anos.

Em relação à Corte Constitucional da Colômbia, baseado nos estudos de Serrano (2015), foi criada pela Constituição de 1991, é integrante do poder Judiciário, tendo lhe sido confiada a proteção da integridade e supremacia desta. É formada por nove ministros, dentre listas tríplexes enviadas pelo presidente da República, pelo Conselho de Estado e pela própria Corte, ao Senado, o qual os nomeia, sendo que o presidente da Corte é eleito pelos próprios membros.

A constituição prevê que os ministros sejam colombianos natos, no exercício dos direitos políticos, sem condenações criminais, exceto por crime culposos, e que tenham sido

advogados, membros do Judiciário, do Ministério Público, ou professores de Direito, todos por no mínimo dez anos (SERRANO, 2015).

Os membros do Tribunal Constitucional permanecem no cargo por oito anos, não renováveis, sem que haja limite de idade mínima ou máxima.

Por outro lado, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, único país da América Latina que adotou exclusivamente o controle difuso norte-americano, originou-se em 1863, faz parte do poder Judiciário, é formada por cinco membros e a escolha destes é bem parecida com o modelo americano e o brasileiro, também sendo caracterizado por mandatos vitalícios (SERRANO, 2015).

Isto é, são nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado, pelo voto de dois terços de seus ministros, enquanto que o presidente da Corte é selecionado dentre os próprios membros, com direito à reeleição.

Diferencia-se nos requisitos exigidos, os quais são: advogado com no mínimo oito anos de atividade profissional, atingir as condições de elegibilidade, qual seja, ser argentino nato ou naturalizado há seis anos, além de obter uma renda anual de “dos mil pesos fuertes o de uma entrada equivalente”⁶ característica essa bem peculiar, não observada em nenhum outro Tribunal Constitucional abordado neste trabalho (SERRANO, 2015, p. 65).

Em relação à idade mínima, é a de 30 anos, sem que haja máximo. Outros aspectos particulares são a previsão de nova submissão dos ministros ao Senado, ao atingirem 75 anos, bem como a necessidade, requerida a partir de 2003, de que todos os candidatos precisam passar por uma exposição pública, por meio de apresentação de currículo, no intervalo de três meses, quando podem ocorrer manifestações por organizações ou cidadãos, no intervalo de três meses, as quais deverão ser levadas em consideração no momento da escolha do presidente.

Por fim, o último país escolhido a ser abordado será o México, que também adotou um controle de constitucionalidade misto, de forma que o estudioso Serrano (2015, p. 69) ressalta que “se aproxima, contudo, do modelo norte-americano de escolha dos ministros da Suprema Corte, no que diz respeito aos agentes políticos que fazem as indicações”.

A Suprema Corte de Justiça da Nação do México compõe o poder Judiciário, sendo o órgão de maior hierarquia, formada por onze membros, dentre lista enviada pelo presidente da República ao Senado, o qual elege o ministro por dois terços dos membros

⁶ Art. 55, da Constituição Nacional. Cf. ARGENTINA. Constitución (1994). **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 2 maio 2018.

presentes, no prazo de trinta dias, improrrogável, sob pena do presidente nomear qualquer um da lista sem seu aval (SERRANO, 2015).

Em relação às condições exigidas aos candidatos, Serrano (2015) ainda cita que é necessário que seja mexicano nato, formado em Direito há pelo menos dez anos, possuidor de boa reputação, sem condenação criminal por delitos com pena superior a um ano de prisão, com no mínimo 35 anos, os quais são nomeados para exercer a função por quinze anos, sem possibilidade de recondução, graças às reformas de 1994 que extinguíram a vitaliciedade.

Ante o exposto, verificou-se a diversidade dos modelos constitucionais de cada país, em que pese a semelhança quanto aos países de origem. Importante avançar e analisar como essa comparação é fundamental para avaliação da melhoria do sistema brasileiro atualmente em vigor, com a devida discussão acerca do paradigma constitucional brasileiro e do mecanismo de escolha dos ministros do STF.

3.4 Quadro comparativo do direito comparado

Quadro 1 - Comparativo do direito comparado

(continua)

País	Quantidade de membros	Forma de escolha dos ministros	Duração do mandato	Requisitos exigidos
Estados Unidos	9 juízes.	Nomeação do Presidente da República, mediante parecer e aprovação do Senado, por maioria simples.	Vitalício.	Não possui requisitos, escolha estritamente discricionária.
Áustria	14 juízes e 6 suplentes.	Nomeação do Presidente da República, por proposição do Governo (8 membros e 3 suplentes); do Conselho Nacional (3 membros e 2 1suplentes); e do Conselho Federal (3 membros e 1 suplente).	Vitalício.	Formação jurídica ou em ciência política, com exercício profissional por no mínimo 10 anos.
Alemanha	16 juízes.	Nomeação do Presidente da República, após a escolha do Parlamento Federal e do Conselho Federal, por maioria de 2/3.	12 anos, vedada a recondução.	Seis serão magistrados dos tribunais superiores que exerçam o cargo há mais de três anos; e dez serão escolhidos livremente, dentre os diplomados em direito.

Quadro 1 - Comparativo do direito comparado

(continua)

País	Quantidade de membros	Forma de escolha dos ministros	Duração do mandato	Requisitos exigidos
França	9 juízes e todos os antigos Presidentes da República.	Membros não vitalícios: escolhidos pelo Presidente da Assembleia Nacional (3); pelo Presidente da República (3); pelo Presidente do Senado (3).	9 anos, vedada a recondução (exceto para os antigos Presidentes da República, que possuem vitaliciedade).	Não possui requisitos, escolha estritamente discricionária.
Portugal	13 juízes.	Escolha pela Assembleia da República, mediante eleição (10); cooptação pelo Tribunal (3).	6 anos, renováveis.	Sete serão juristas; e seis serão juízes dos tribunais judiciais.
Chile	10 juízes.	Nomeados pelo Presidente da República (3) e pelo Senado (2); proposição pela Câmara dos Deputados (2), com aprovação de 2/3 pelo Senado; selecionados pelos Ministros da Corte Suprema, dentre seus membros (3).	9 anos, vedada a recondução.	Advogados com no mínimo 15 anos de carreira, com notável atividade profissional, universitária ou pública.
Colômbia	9 juízes.	Escolhido pelo Senado, dentre listas tríplices enviadas pelo presidente da República, pelo Conselho de Estado e pela própria Corte.	8 anos, sem direito à recondução.	Advogados, membros do Judiciário, do Ministério Público, ou professores de Direito, todos por no mínimo dez anos.
Argentina	5 juízes.	Nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado, pelo voto de 2/3.	Vitalício.	Advogado com no mínimo oito anos de atividade profissional, além de obter uma renda anual de “dos mil pesos fuertes o de uma entrada equivalente”.
México	11 juízes.	Escolhidos pelo Senado, dentre lista enviada pelo Presidente da República.	15 anos, vedada a recondução.	Formados em Direito há no mínimo 10 anos.

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora.

4 O PAPEL PROTAGONISTA DO STF E ABORDAGEM DE SUA COMPOSIÇÃO

Antes que sejam abordados os problemas da atual forma de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, foco do presente trabalho, é importante que seja analisado a representatividade do STF na contemporaneidade, com sua ascensão institucional cada vez mais significativa, tendo em vista o espaço no quadro sociopolítico brasileiro conquistado, com a abrangência e grande alcance dos temas julgados.

4.1 O Supremo Tribunal Federal diante da Judicialização da política

Presencia-se uma época da expansão global do Poder Judiciário, em que o professor Brandão (2013) ressalta dois aspectos a respeito, tanto na jurisdição constitucional, como na judicialização da política, já que se no século XIX a *judicial review* era uma peculiaridade norte-americana, atualmente mais de cento e cinquenta e oito países contam com a previsão formal de institutos de jurisdição constitucional, além de avanços na tutela dos direitos internacionais, por meio dos tratados firmados e das Cortes Internacionais, vejamos os exemplos suscitados pelo autor:

Dentre exemplos relevantes da primeira hipótese (transferência de prerrogativas tradicionais dos Poderes Legislativo e Executivo ao Judiciário), cite-se os seguintes: a Suprema Corte russa aceitou apreciar a constitucionalidade do decreto presidencial que determinara a intervenção militar na Chechênia (1995); a Suprema Corte israelense se julgou competente para apreciar a validade da construção de um muro entre os territórios israelense e palestino (*West Bank barrier*, 2004); a Suprema Corte argentina se considerou competente para apreciar o chamado *corralito* (que foi julgado constitucional), por via do qual foi promovida a total convergência da economia argentina em pesos (2004). Convém mencionar também os seguintes casos: a Suprema Corte canadense se julgou competente para apreciar a validade da realização de testes de mísseis norte-americanos em solo canadense, assim como qualquer questão política ou internacional que viole a Constituição (*Operation Dismantle*, 1985); a Suprema Corte húngara invalidou parte significativa de pacote econômico que promovia sensíveis cortes em benefícios assistenciais e previdenciários, com base nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica (*Brokos cases*, 1995). (BRANDÃO, 2013, p. 617).

A situação no Brasil não é diferente, isto porque o STF tem desempenhado um papel ativo no país nos últimos anos, cenário reconhecido doutrinariamente como judicialização da política, responsável por transferir ao Poder Judiciário decisões de grande conotação política e social, até então protagonizado pelos órgãos políticos tradicionais.

Baseado nos ensinamentos de Tassinari (2013, p. 30-31), tal fenômeno surgiu no Brasil por “três fatores: redemocratização, constitucionalismo abrangente e incorporação de um sistema híbrido de controle de constitucionalidade”, os quais causaram uma maior

participação/interferência do Estado na sociedade, impulsionados pela inércia dos demais Poderes, exercendo um papel fundamental e determinante na aplicação dos direitos fundamentais.

Primeiramente, quanto a redemocratização, detalha-se. Desde de 1930, no contexto histórico social de aceleração e desenvolvimento industrial, iniciou-se o processo para ampliação das políticas regulatórias, de forma que na CF/88, de caráter principiológico e programático, positivou os direitos fundamentais e fez-se questão de inserir mecanismos que garantissem a efetivação dos direitos, pelo que previu a ação civil pública, mandado de segurança, ação de descumprimento de preceito fundamental e mandado de injunção, os quais são utilizados para proporcionar o cumprimento das disposições legislativas. Paralelo a isso, a ampliação dos polos do Poder Judiciário, com a interiorização das comarcas e criação dos Juizados Especiais, proporcionou o maior acesso da população, de forma que todos estes fatores permitiram a participação ativa dos cidadãos em ações demandando a concretização dos direitos previstos no texto constitucional.

Ademais, a modalidade difusa e concentrada de constitucionalidade adotada no país proporciona ao Judiciário regular os atos normativos dos demais Poderes, cabendo-lhe julgar a constitucionalidade ou não das leis promulgadas, declarar a mora legislativa e, inclusive, escolher a interpretação adequada a ser utilizada. Além disso, permitiu que os setores representativos da sociedade recorressem ao Judiciário para fazer valer seus interesses, com a ampliação do rol de legitimados ativos, no art. 103-A, que permite a atuação das confederações sindicais, entidades de classe, dos próprios partidos políticos e chefes do Executivo, bem como mesa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Assembleia legislativa. Nesse sentido, o autor Brandão (2013, p. 648) comprova por meio de dados:

Com efeito, entre 1988 e 2005, as associações propuseram 24,9% das ADIs, só perdendo, por pequena diferença, para os Governadores de Estado, que apresentaram 26% das ADIs no período. Tais dados confirmam que a sociedade organizada vem sendo uma das protagonistas no processo de judicialização da política, de maneira que diversos grupos de interesse (especialmente aqueles que mais maneiram ADIs: nesta ordem, funcionários públicos, empresários, trabalhadores, profissionais liberais e notários) também veem o Judiciário como um foro alternativo de disputa política, sobretudo quando restam vencidos nos embates parlamentares.

Ressalta-se a diferença da judicialização abordada para o ativismo judicial, em que o professor Gomes (2009, não paginado) conceitua que o ativismo diz respeito a uma intromissão indevida do Judiciário na função legislativa, isto é, quando “o juiz ‘cria’ uma norma nova, usurpando a tarefa do legislador, quando o juiz inventa uma norma não contemplada nem na lei, nem nos tratados, nem na Constituição”. Ao passo que a judicialização trata-se da grande demanda judiciária, o ativismo se engloba na postura de intervenção e ampliação de suas

funções pelos magistrados, de forma que o primeiro ganha mais espaço e o segundo é mais criticado e combatido pela doutrina.

Enfim, o que se quer abordar é que, atualmente, há uma participação mais ampla e efetiva do Judiciário, e conseqüentemente sua interferência na atuação do poder Legislativo, o qual se encontra com pouca credibilidade por diversos motivos, tais quais a sua inércia e os desvendamentos de corrupção política. Este fenômeno de protagonização do STF é evidenciado pelo Ministro Barroso (2008, p. 2), *in verbis*:

Circunstâncias diversas, associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos Poderes alçaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes dos jornais. Não exatamente em uma seção sobre juízes e tribunais – que a maioria dos jornais não tem, embora seja uma boa idéia –, mas nas seções de política, economia, ciências, polícia. Bastante na de polícia. Acrescente-se a tudo isso a transmissão direta dos julgamentos do Plenário da Corte pela TV Justiça. Em vez de audiências reservadas e deliberações a portas fechadas, como nos tribunais de quase todo o mundo, aqui se julga sob o olhar implacável das câmeras de televisão. Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências. Mas o ganho é maior do que a perda. Em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem preparadas e bem intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem. A visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia.

A popularidade do Supremo é tamanha que, para exemplificar, duas reportagens da Veja, no último ano, abordaram o assunto de forma descontraída, com as seguintes manchetes: “*Quem você conhece mais: os 11 do STF ou os 11 da seleção?*” e “*A seleção brasileira e o STF*”, enaltecendo que os Ministros do Supremo são mais conhecidos pela população brasileira do que os próprios jogadores, algo inédito em um país marcado pelo fanatismo do futebol (NUNES, 2017). Nesse sentido ainda, percebe-se a presença maciça dos membros do STF em jornais e revistas, diariamente, os quais possuem altos cachês para ministrarem palestras privadas.

O foco dos holofotes para o Supremo Tribunal Federal tem relação direta com as importantes decisões que tomou nos últimos anos, no que diz respeito ao direito das minorias, ao que propiciou direitos plenos aos casais homoafetivos, com a equiparação à união estável convencional e direito ao casamento civil (ADI 4.277/DF), bem como permitiu aos transexuais o registro do nome social, independente de cirurgia de redesignação de sexo (ADI nº 4275 e (Recurso Extraordinário (RE) nº 670422).

Não obstante, validou as ações afirmativas em favor de negros, pardos e índios nas universidades e nos concursos públicos (ADC nº 41 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 86), ampliou os direitos das comunidades quilombolas (ADI nº 3239), protegeu a demarcação de grandes reservas indígenas (Petição (PET) nº 3388), assegurou o

direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiências, declaradamente carentes (ADI nº 2649).

No que diz às mulheres, descriminalizou o aborto de anencéfalos (ADPF nº 54), e decisão da primeira turma já suscitou inclusive a possibilidade de aborto até o terceiro mês de gestação (Habeas Corpus (HC) nº 124306). Ademais, equiparou o casamento e a união estável para fins de sucessão hereditária (Recursos Extraordinários (Res) nº 646721 e 878694), seja de casal heteroafetivo ou homoafetivo.

Em relação à liberdade de expressão, fez bem ao afastar exigência prévia da autorização para biografias (ADI nº 4815), bem como ressaltou a importância da pesquisa científica ao possibilitar o uso de células-tronco embrionárias (ADI nº 3.150), que causaram grandes avanços na medicina. A respeito, o Ministro Barroso (2015, p. 39) analisa a maior conotação e repercussão do tema quando abordado pelo Supremo do que quando, de fato, fora promulgada a Lei:

Em curioso paradoxo, o fato é que em muitas situações juízes e tribunais se tornaram mais representativos dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais. É estranho, mas vivemos uma quadra em que a sociedade se identifica mais com seus juízes do que com seus parlamentares. Um exemplo ilustra bem a afirmação: quando o Congresso Nacional aprovou as pesquisas com células-tronco embrionárias, o tema passou despercebido. Quando a lei foi questionada no STF, assistiu-se a um debate nacional.

Outrossim, inovou ao negar a realização da briga de galo (ADI nº 1856), da “farra do boi” (RE nº 153,531-8) e da vaquejada (ADI nº 4983), tradições da população brasileira, decorrentes do direito de manifestações culturais, em detrimento da vedação às práticas que submetem os animais a crueldade.

No que tange às questões políticas, decisões da Suprema Corte proibiram o modelo de financiamento eleitoral por pessoas jurídicas que vigorava no país (ADI nº 4.650), validaram e estenderam a interpretação da aplicação da lei da ficha limpa (RE nº 633.703/MG e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCS) nº 29 e 30), e ademais, proibiram o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário (ADC nº 12 e Súmula Vinculante nº 13), avanços estes importantes no combate à corrupção. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux e o professor Frazão defenderam:

Exatamente porque matérias intimamente ligadas ao processo eleitoral aumentam consideravelmente as chances de manipulação e parcialidade no seu tratamento pelos órgãos eleitos por esse mesmo processo, justifica-se, a meu sentir, uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas. Creio que, ao assim agir, a Corte não amesquinha a democracia, mas antes a fortalece, corrigindo pelo menos algumas de suas naturais disfuncionalidades. (SARMENTO, 2015, p. 35).

Além do que, no direito processual penal, o Supremo revolucionou ao permitir a execução das condenações penais após o segundo grau (ADCs nº 43 e 44), importante para

evitar a impunidade presente no atual sistema, e preservou os direitos humanos ao afastar a proibição de progressão de regime nos crimes hediondos (HC nº 82959).

Diante do quadro apresentado, resta claro o papel determinante do STF na conquista dos direitos fundamentais nos últimos anos, e, se por um lado há quem defenda tal atuação e interferência, pontuando que vem de ministros que possuem, em tese, autonomia e independência ao julgar, por outro, há quem teça temerárias críticas, por serem membros não necessariamente egressos da carreira da magistratura, e sim escolhidos por favoritismos políticos, sem que tenham sido eleitos pelo voto popular, de forma que não “representam o povo”.

No entanto, há que se defender a primeira opinião, afinal, a quem deve a escolha de determinar quem realmente é o representante do povo? Será que ainda está ligado a antiga ideia de serem apenas os escolhidos por meio dos votos proporcionais ou majoritários? Ou fazer com que sejam escolhidos bons Ministros, com currículos devidamente analisados, a maioria egresso de concurso público, o que possibilitaria a entrada de pessoas de diferentes origens sociais, sem preferências partidárias, pessoas de fato preparadas para se debruçarem sobre questões de repercussão nacional, poderia ser que a população se sentisse mais representada?

Quanto às discordâncias em relação a ingerência do STF, o qual estaria interferindo na esfera dos demais poderes, cabe abordar sucintamente. É claro que há de se admitir o caráter negativo do ativismo judicial, não podendo tal atuação extrapolar os limites constitucionais, no entanto, há de se fazer uma ressalva acerca da posição assumida por esta Corte. Sabe-se que compete ao Supremo a guarda da Constituição, incluído os direitos fundamentais, bem como que o Congresso Nacional também possui meios de fazê-lo, através das funções de legislação e fiscalização dos demais poderes, e por que então não os ministros permanecem cada dia mais evidentes do que os parlamentares?

O que percebe-se é que os assuntos polêmicos e políticos citados alhures, decididos muitas vezes pelo Judiciário, não possuem consenso na coalização majoritária, são temas como aborto, anistia de crimes ocorridos na ditadura, união homoafetiva, assim por diante, os quais repercutem diretamente no apoio popular de cada político, que temem que a posição assumida cause sérios danos eleitorais, e optam por permanecer inertes, contribuindo para expansão do Poder Judiciário, que é provocado a se manifestar por diversos grupos da sociedade, como partidos políticos, confederações sindicais, entidades de classe, governadores, entre outros.

Importante fazer um sucinto retrospecto histórico dessa atuação do Supremo, tendo lecionado a professora Bahia (2017) que iniciou timidamente, já que incitado a se pronunciar nos mandados de injunção, até 2007, adotava a posição não concretista geral e, em razão da

primazia da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), não supria a lacuna da norma faltante, se restringindo a declarar a mora legislativa e fixar prazo para elaboração da lei.

Ocorre que as ações aumentaram exponencialmente e tal posição não mais se adequava aos anseios sociais, pelo contrário, apenas os tornava evidente e postergava. Após 2007, pressionados, o rumo das decisões judiciais inverteu, impulsionados pela posição concretista, começaram a aplicar por analogia leis já existentes, e permaneceram estabelecendo prazos para que o poder Legislativo suprisse as lacunas.

Ainda que com tais prazos fixados, o Congresso Nacional muitas vezes não se manifesta a respeito do tema, e os direitos limitados constitucionais não conseguem ser efetivados, como é o caso da regulamentação do direito de greve pelos servidores públicos, julgado pelo STF (Mandado de Injunção (MI) 708), o qual determinou a aplicação imediata da lei do setor privado a fim de sanar a lacuna provisoriamente, enquanto a lei regulamentadora não fosse criada, a fim de não prejudicar os titulares do direito por conta do desleixo legislativo.

Ademais, a maioria dos temas abordados pelo STF expostos acima possuem vários projetos de Lei no Congresso Nacional (CN), os quais nunca são colocados em pauta. À vista disso, a inércia legislativa impossibilita a plena concretização dos direitos de eficácia limitada, os quais se tornam mera expectativa de direito, e em decorrência disto, cada vez mais a sociedade tem recorrido ao Judiciário a fim de suprir tal omissão e concretizar as demandas sociais.

Resta claro que, em que pese admitir-se que certos temas não deveriam ser decididos pelo Supremo, como chegam até tal cúpula, não podem ser ignorados, afinal, é sabido que a Corte não age de ofício, bem como que não pode se manter inerte diante de um julgamento, não tendo a opção de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não acerca do mérito, nos casos que restem preenchidos os requisitos de cabimento. Desse modo, o STF, ainda que não tenha sido eleito pelo povo, tem atendido as demandas e reivindicações com mais prontidão que os parlamentares, resguardando sua função de otimizar e aperfeiçoar o processo democrático.

Por fim, conclui-se que é inegável o papel que o Supremo assumiu, tendo decidido questões de notável relevância política, resultado de uma tendência internacional, devendo-se ter cautela para atuar com imparcialidade, transparência e segurança jurídica. Como bem dito pelo Ministro Luiz Fux, “eis o desafio da jurisdição constitucional do Estado Democrático de Direito: não ir além de sua missão, nem ficar aquém do seu dever” (SARMENTO, 2015, p. 36).

Em suma, aqui que se quis chegar, mergulhados na judicialização da política, é importante demais que seja analisado como a atual forma de escolha dos Ministros do STF não

mais se adequa a este novo papel que lhe é atribuído, devendo haver a redistribuição da prerrogativa de nomeá-los, ampliação dos requisitos exigidos, retirada da vitaliciedade do cargo, com o rompimento de interferências políticas.

4.2 Análise da pesquisa qualitativa realizada

A fim de comprovar a hipótese suscitada anteriormente, a respeito da grande representatividade do Supremo atualmente, bem como da repercussão de seus julgados, comparado a descrença da população na política, realizou-se uma pesquisa qualitativa, dentre jovens brasileiros, com idades de 15-29 anos, de diversas áreas e classes sociais, por meio do formulário ‘google docs’, no período de 04/18 de junho, a qual será exposta e abordada a seguir.

Tendo como base o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo de 2010, que considerou como 51,3 milhões os jovens brasileiros – o que representa 26% da população total, e que foram entrevistados 360 pessoas no presente questionário, a margem de erro⁷ ficou em 5,2%, considerada como ideal e confiável. Dessa forma, por meio de plataforma digital, foram enviados os formulários para preenchimento, consoante perguntas do Apêndices A e B.

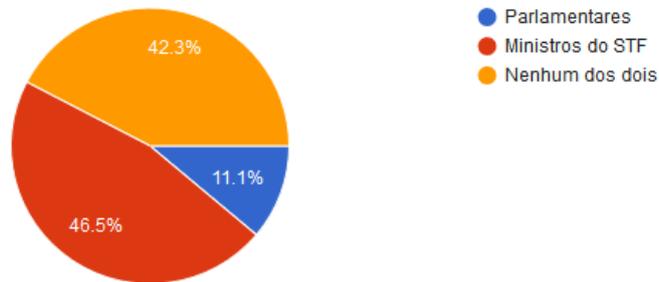
Inicialmente, a fim de saber como os jovens conhecem os políticos que candidataram, lhes foi perguntado se lembravam qual deputado haviam votado nas últimas eleições, e, como esperado, um percentual significativo de 46,7% das pessoas não recordou.

Na mesma linha, indagados quais senadores representam seus Estados, aproximadamente 51% não souberam responder sequer um nome.

Daí já se começa a combater a tese de que os políticos que tem representatividade popular, já que, em que pese os elegerem, a população não sabe em quem votou, e tampouco os que foram os eleitos que estão no poder. De forma que, ao serem perguntados se tiveram mais facilidade em lembrar o nome dos ministros do Superior Tribunal Federal ou dos parlamentares, a resposta foi a seguinte (gráfico 1):

⁷ Índice que determina a estimativa máxima de erros dos resultados da sua pesquisa quantitativa. Calculado em OPINION BOX. **Como calcular a margem de erro da sua pesquisa.** 2018. Disponível em: <<https://www.opinionbox.com/calculadora-margem-de-erro/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Gráfico 1 - Você teve mais facilidade em lembrar o nome dos Ministros do STF, dos Parlamentares, ou de nenhum?

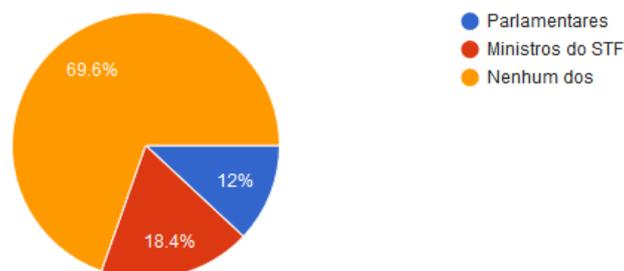


Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora

Isto é, novamente os Ministros, que sequer são eleitos pelo povo, foram mais lembrados por este do que os próprios parlamentares, que estão no poder por meio dos votos majoritários e proporcionais. Dessa forma, é reforçado a crença de que isto se deve as decisões do Supremo e da judicizalicação da política, de forma que o Poder Judiciário tem intervindo em questões antes restritas aos demais Poderes, ou até mesmo ao ciclo familiar, as empresas privadas, conquistando um espaço nunca antes ocupado.

Na pergunta quanto a quem os representa mais, apesar da maioria ter respondido que nenhum dos, também é surpreendente que os Ministros ainda ocupem mais essa posição do que os próprios Parlamentares, vejamos (gráfico 2):

Gráfico 2 – Quem lhe representa mais?



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora

Por fim, foi exposto em uma tabela os temas abordados por meio de leis promulgadas, na coluna “A”, e os debatidos em razão dos julgados do Supremo, na coluna “B”,

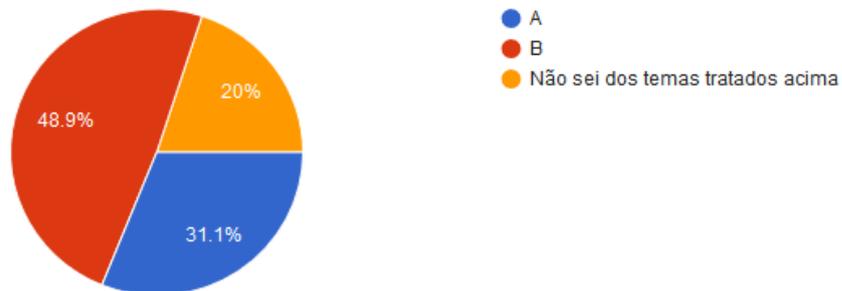
referentes aos anos de 2018 e 2017, e lhes perguntado com qual das tabelas os indivíduos conheciam mais os assuntos, a fim de saber se estavam mais inteirados com as matérias discutidas no Congresso Nacional ou pelo plenário do STF, e novamente o Supremo obteve vantagem, conforme será colacionado no quadro 2 e gráfico 3:

Quadro 2 - Você sabe mais dos temas abordados em qual coluna?

A	B
- Reforma Trabalhista	- Alteração do registro civil dos transexuais sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo
- Alterações na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que modifica as regras para punições de agentes públicos pelos tribunais de contas.	- Restrição do foro privilegiado de deputados e senadores
- Endurecimento de pena de roubos a caixas eletrônicos	- Ensino religioso nas escolas públicas
- Regulamentação dos aplicativos de transporte	- Execução de pena após condenação em segunda instância
- Isenção de taxa de concurso para doadores de medula e pessoas com renda familiar de até meio salário mínimo.	- Governador pode ser afastado sem licença prévia da Assembleia

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora

Gráfico 3 - Você sabe mais dos temas abordados em qual coluna?



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora

Isto é, concluiu-se, com base nos dados colhidos e apresentados integralmente nos anexos deste trabalho, o crescimento da atividade jurisdicional, elevado a um protagonismo marcante, de forma que, para a sociedade, o papel do STF está mais significativo do que o do

Congresso Nacional, comprovando a tese apresentada anteriormente de que a representatividade de tais autoridades não está ligada necessariamente a questão de terem sido eleitos ou não por voto popular, mas, a meu ponto de vista, pela forma como exercem seus respectivos cargos, como enfrentam os problemas sociais e políticos, como exercem de fato os direitos fundamentais e dessa forma, correspondem ou não aos anseios sociais.

Como demonstrado por meio de julgados importantes, o Supremo tem sido o palco das principais decisões no país, não à toa, são mais conhecidas que as próprias leis promulgadas, não desmerecendo a importância destas, sendo, portanto, fundamental alterar a escolha dos Ministros que compõem tal Corte.

4.3 Emendas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional

No Congresso Nacional tramitam, atualmente, mais de quinze propostas de emenda à Constituição (PECs) a respeito da modificação do atual processo constitucional de designação dos membros do STF, a qual serão neste tópico apresentadas algumas, e no próximo devidamente analisadas, em conjunto com as razões necessárias para tamanhas modificações.

- a) **PEC nº 44/2012:** a emenda propõe que os membros do Supremo sejam selecionados pelo presidente da República, com sabatina do Senado, por maioria qualificada, dentre lista sêxtupla elaborada por dois indicados do Ministério Público Federal, dois do Conselho Nacional de Justiça, um da Câmara dos Deputados e um da Ordem dos Advogados do Brasil. A proposta determina ainda que não é possível a indicação do cidadão que tenha, nos últimos quatro anos, exercido mandato eletivo no Congresso Nacional ou cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou de ministro de Estado. Tal emenda não altera os critérios de escolha, apenas adicionando que devem ser integrantes de carreiras jurídicas (BUARQUE et al., 2012).

Como justificativa da proposta, defendeu-se que o atual mecanismo sujeita tal nomeação a uma escolha unipessoal do presidente da República, sendo necessário maior qualificação e equilíbrio da designação, de acordo com os princípios da impessoalidade e moralidade pública.

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado⁸, 239 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 14.

- b) **PEC nº 58/2012:** define que os Ministros do STF serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de oito anos, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado, vedada a recondução em qualquer momento; estabelece que o magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do STF, ao encerrar o seu mandato, retornará ao cargo, independentemente de vaga (REQUIÃO et al., 2012).

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado⁹, 42 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 12.

- c) **PEC nº 03/2013:** a emenda defende a aposentadoria voluntária aos 70 e a compulsória aos 75 anos de idade para os juízes, bem como uma composição de quinze Ministros para o STF, com idade mínima de 45 anos, nomeados pelo Presidente da República para mandato de 15 anos, a partir de lista quádrupla formada por um indicado pelos Tribunais Superiores, um pelo Conselho Nacional de Justiça, um pelo Conselho Nacional do Ministério Público e um pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, depois de aprovação por dois terços do Senado Federal, vedada a inscrição na referida lista a quem, nos 4 anos anteriores, tenha ocupado cargo de Ministro de Estado, Presidente de agência reguladora ou Advogado-Geral da União ou mandato eletivo no Congresso Nacional, ou tenha sido condenado por órgão colegiado (COLLOR et al., 2013).

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado¹⁰, 16 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 58.

⁸ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012. 2018a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107117>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁹ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012. 2018b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109049>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

¹⁰ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2013. 2018c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110840>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

- d) **PEC n° 50/2013:** a emenda propõe que os ministros sejam selecionados em lista sêxtupla elaborada, na forma da lei, por órgãos e entidades da área jurídica e composta de pessoas com, no mínimo, dez anos de experiência profissional na mesma área, sendo cinco pelo Presidente da República; três pela Câmara dos Deputados; e três pelo Senado Federal (RODRIGUES et al., 2013).

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado¹¹, 28 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 9.

- e) **PEC n° 3/2014:** a emenda altera a redação do art. 101 da CF/88, com o objetivo de que os ministros sejam escolhidos dois entre os ministros do STJ (I); um dentre os juízes dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) (II); um dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça (TJs) dos Estados e do DF (III); um dentre membros do Ministério Público da União (IV); um dentre membros do Ministério Público Estadual (V); um dentre advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional (VI); um dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional (VII) (GRAZZIOTIN et al., 2013).

Em todos estes casos, a escolha será feita pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado¹², 63 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 20.

- f) **PEC n° 46/2014:** a emenda dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo de escolha e indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que serão nomeados pelo Presidente da

¹¹ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição n° 50, de 2013. 2018d. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114510>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹² Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 2014. 2018e. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116422>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

República com base em indicação do Congresso Nacional, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes dos tribunais superiores (CAVALCANTI et al., 2014).

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado¹³, 10 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 6.

- g) **PEC nº 35/2015:** a proposta dá nova redação ao art. 101 da CF/88, modificando os critérios de escolha dos ministros do STF, a fim de prever que deverão ser nomeados dentre cidadãos com, no mínimo, quinze anos de atividade jurídica, consoante lista tríplice elaborada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e escolhido pelo presidente da República. Ademais, define o mandato de dez anos, bem como inelegibilidade por cinco anos após o término do mandato (MARTINS et al., 2015).

Os autores da Proposta defendem que a vitaliciedade enseja “vários riscos à estabilidade institucional”, e que é necessário a inelegibilidade temporária para que os ministros não se utilizem da Corte como “porta de entrada imediata para a política partidária” (MARTINS et al., 2015, p. 3-4).

Até a presente data, a última ação desta PEC é de 06/12/2017: “aguardando inclusão ordem do dia de requerimento”, no Plenário do Senado Federal.

No site de consulta pública do Senado¹⁴, 4.825 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 110.

- h) **PEC nº 52/2015:** altera os arts. 49, 52, 73, 75, 84, 101 e 104 da Constituição Federal, para dispor que os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, sejam selecionados por

¹³ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2014. 2018f. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119197>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁴ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2015. 2018g. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120337>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

meio de concurso público de provas e títulos, e define que os mandatos sejam de cinco anos (REGUFFE et al., 2015).

Até a presente data a última ação desta PEC é de 06/12/2017, “aguardando inclusão ordem em dia de requerimento”, na Assessoria Técnica.

No site de consulta pública do Senado¹⁵, 22.853 cidadãos apoiaram esta proposição, contra 493.

Posto fim a exposição, conclui-se que, ressalvadas as diferentes metodologias aplicadas, todas recaem sob o fato de que não é democrático e seguro a escolha competir praticamente de forma exclusiva ao Presidente da República, como tem ocorrido, de forma que integram os outros poderes na designação do feito, bem como concluem a necessidade dos membros advirem de diferentes carreiras, com uma composição plural, e maior controle sobre a discricionariedade daqueles que realizarão a indicação, vez que terão limitação de possibilidades para a escolha, e não seja comprometido a autonomia da Corte.

4.4 A necessidade de alterar o atual mecanismo de escolha dos membros do STF

Após abordado o modelo de escolha dos ministros desde a origem do STF, bem como a sua comparação com os países europeus, norte-americano e latino-americanos, e exposto as PECs acerca do tema, depreende-se que o presente modelo de designação dos Ministros do STF é decorrente de muitas críticas doutrinárias, sob fundamento da existência de um excessivo personalismo na escolha, privativa do Presidente da República, além da ausência de participação efetiva dos demais Poderes nesse processo e quanto a vitaliciedade do cargo, o que será abordado detalhadamente, e ao fim, apresentado soluções que visem sanar tais problemas, com apresentação de propostas de emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional.

Portanto, passa-se agora a dissertar sobre o tema central deste trabalho, qual seja, o mecanismo de escolha dos membros do Supremo. Como já dito anteriormente, a nomeação é feita pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha por maioria absoluta do Senado Federal, dentre os cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, consoante previsto no art. 101 do dispositivo constitucional.

¹⁵ Cf. BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa**: Proposta de Emenda à Constituição n° 52, de 2015. 2018h. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizaomateria?id=121043>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

O primeiro ponto a ser é a necessidade da participação de todos os Poderes na designação dos Ministros do STF, de forma equilibrada e democrática, em face das delicadas competências atribuídas atualmente a tal Corte, não devendo ser ocasião para o excessivo fortalecimento do Presidente da República, e sim uma escolha harmônica e com o envolvimento de todas instituições.

É nesse sentido o posicionamento de diversos doutrinadores, o Ministro Moraes (2003) defende que, a partir do momento que as nomeações são realizadas por critérios eminentemente políticos, gera-se vinculações político-ideológicas dos escolhidos com o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional, e por isso a necessidade de serem exigidas competências técnicas para tanto.

Nesta mesma linha, Ribeiro (2015, p. 13) afirma que diz respeito a um “modelo arcaico e potencialmente gerador crises jurídico-políticas”, sendo unicamente político, e causando grandes possibilidades de uma vinculação indesejada de seus membros com o Presidente, no caso do Senado não atuar efetivamente na sabatina dos indicados, por isso sendo fundamental uma alteração do mecanismo e participação dos três poderes, harmonicamente, nas designações.

Quanto a esta participação do Senado, o autor Tavares Filho (2006) pondera que, frequentemente, tal órgão não assume essa posição com a responsabilidade exigida, aprovando de modo automático o nome que o Presidente lhe submete, com uma histórica inércia. Aduz ainda que a influência de laços de amizade e compromisso entre os designados e o Presidente ou sua base parlamentar são comuns à nossa prática constitucional.

Os doutrinadores internacionais coadunam da mesma visão, o americano Schwartz (1955) defende que a fraqueza do sistema se encontra em, muito frequentemente, a nomeação pela presidência seja usada unicamente para fins políticos, já que as considerações políticas ainda desempenhem um papel essencial na nomeação dos membros da Corte, vejamos:

Receia-se geralmente que os indivíduos que foram parte integrante do Executivo serão muito favoráveis ao seus pontos de vista. Embora possa não haver efeito consciente, há sempre o perigo de parcialidade em favor da administração na mente desse futuro juiz. Isso é especialmente importante em vista da quantidade de questões de Direito Público que agora constituem a matéria de litígio federal e particularmente da Corte Suprema. (SCHWARTZ, 1995, p. 169).

No mesmo sentido é o posicionamento de Baum (1987, p. 61), que defende que os presidentes “procuram os candidatos que melhor servem aos fins presidenciais em vez de restringirem suas escolhas a pessoas que busquem o cargo abertamente”, no intuito de que os membros realizem campanha em favor do que lhe indicou.

Isto é, resta claro o entendimento que, do atual mecanismo de escolha, o leque de possibilidades para nomeação é amplo, e há de se convir que o Presidente não irá escolher alguém com opiniões de política pública radicalmente contrárias às suas, por mais capacitado que possa vir a ser. O Chefe de Estado e do Executivo irá, antemão, considerar as opiniões partidárias, a fim de cumprir com suas obrigações políticas.

Por isso, diante do perigo e da propensão que pode causar a escolha dos Ministros da atual forma prevista na Constituição, a fim de evitar qualquer escolha baseada exclusivamente em caráter político e ideológico, e primar pela qualidade, imparcialidade e independência dos eventuais candidatos, compartilha-se aqui do entendimento que é fundamental uma participação mais efetiva dos três poderes.

Dos países estudados no presente trabalho, também restou evidente essa composição plural, de forma que as indicações, com exceção dos Estados Unidos e da Argentina, são atribuídas a diferentes órgãos, divididas proporcionalmente quanto às vagas. No Chile e na Colômbia, há espaço inclusive para os membros da própria corte interferirem na designação, isto é, no primeiro, são nomeados tanto pelo Presidente como também pelo Senado, pela Câmara dos Deputados, e pelos Ministros da Corte Suprema. Na Colômbia, o Senado escolhe, dentre as listas tríplexes enviadas pelo Presidente da República, pelo Conselho de Estado e pela Corte Suprema.

Ainda com um modelo pluralístico, em Portugal são escolhidos pela Assembleia da República, mediante eleição, e cooptação pelo Tribunal. E na França, cada um escolhe três vagas, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da República e o Presidente do Senado.

Nesse quesito, o que há de ser feito é a ponderação da escolha exclusiva pelo presidente da República, mas não a sua exclusão total da participação das designações, em virtude do sistema de freios e contrapesos que deve existir na democracia, no intuito de evitar o arbítrio dos que exercem o poder contra seu legítimo popular, o povo. Dessa forma, a atuação dos órgãos políticos não pode ser abandonada, a pretexto de evitar desvios, e sim, aprimorada, a fim de assegurar os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, diante dos direitos individuais, políticos e sociais em jogo.

Por esse motivo que não ocupação do cargo não deve se dar por meio da realização de concurso público, pelo que faltaria legitimidade popular. Tampouco por eleição, já que aí recairia no mesmo problema que tem-se atualmente no Congresso Nacional, já abordado anteriormente, isto é, o temor em se posicionar acerca de temas impopulares e polêmicos,

devido à dificuldade posterior em eventual reeleição, comprometendo o princípio da imparcialidade essencial aos membros da Corte.

Ainda nesse aspecto, há que ser exigido uma participação mais ativa do Senado Federal na sabatina dos membros, o que pode ser resolvido por um quórum mais qualificado de aprovação, como dois terços ou três quintos, para que não seja apenas uma decisão automática e burocrática, procurando um consenso mais amplo.

Outra modificação necessária, a fim de que não haja abertura para escolhas arbitrárias e inadequadas, é a exigência de maiores requisitos capacitários aos indicados, em desfavor da exigência atual de notável saber jurídico e reputação ilibada, que já gerou margem inclusive para indicações de cidadãos que não eram da área jurídica.

Nos países estudados no segundo capítulo, apenas os Estados Unidos e a França não possuem requisitos específicos, sendo uma escolha estritamente discricionária. Deve-se inspirar no modelo colombiano, por exemplo, no qual é necessário que os indicados sejam advogados, ou membros do Judiciário, do Ministério Público, professores de Direito, todos por no mínimo dez anos de exercício.

Nesse aspecto também é a EC 50/2013, que propõe que os membros sejam escolhidos em lista sêxtupla elaborada, na forma da lei, por órgãos e entidades da área jurídica e composta de pessoas com, no mínimo, dez anos de experiência profissional na mesma área, sendo cinco pelo Presidente da República; três pela Câmara dos Deputados; e três pelo Senado Federal.

Já a EC 3/2014, faz com que os indicados sejam egressos da carreira de magistratura, do Ministério Público ou da advocacia, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. A EC 35/2015, também tem a mesma exigência das carreiras, com a diferença de que dispõe da necessidade de no mínimo, quinze anos de atividade jurídica.

Essa complementação das exigências gera, portanto, maior democracia na escolha e diminuem a possibilidade de personalismo no procedimento de designação. Nessa linha de entendimento é que se posiciona o autor Tavares Filho (2006, p. 17), *in verbis*:

Vale registrar que a vinculação dos magistrados dos tribunais constitucionais a determinadas categorias é largamente empregada, não fazendo mais sentido permitir-se a total liberdade de escolha dos candidatos, como no sistema brasileiro. Conforme já dito, é mister estabelecer um equilíbrio entre as qualidades técnicas e as sensibilidades políticas dessas cotes, e isso pode ser alcançado por meio da participação integrada de juízes com perfis diversos e origens variadas.

Em terceiro aspecto, mas não menos relevante, importante ainda rever a atual regra de vitaliciedade dos mandatos, devendo ser adotados mandatos fixos, com sua renovação constante e possibilidade de adequação social dos seus julgados. Da análise das demais Cortes,

ressalta-se que apenas os Estados Unidos, Áustria e Argentina se assemelham ao Brasil nesse ponto, enquanto que as outras possuem mandatos de seis a quinze anos, e com exceção de Portugal, vedam a recondução ao cargo.

Quanto aos projetos de emenda constitucional que tramitam no Congresso, abordados neste trabalho, há que se evidenciar a EC 58/2012, 35/2015 e 03/2013, que estabelecem, respectivamente, mandatos de oito, dez e quinze anos aos membros da Suprema Corte. Por conseguinte, essa também é a tese apresentada por Moraes (2003, p. 294), o qual defendeu que “alternância dos mandatos possibilita essa maior evolução e adequação social. A duração do mandato deve ser de 10 anos, para não coincidir com os mandatos do Presidente da República e parlamentares, sendo vedado a recondução ou mesmo um novo mandato”.

Tais emendas mostram-se louváveis, na medida em que possibilitam a renovação nos quadros da Corte em um prazo razoável, não sendo curto a fim de evitar a insegurança jurídica, e nem tão longo para que o Tribunal possa estar sempre acompanhando as constantes mudanças sociais sem que haja ruptura no processo de transmissão da memória institucional do órgão.

Importante ainda, conforme os países suscitados, que seja vedado a recondução, para que seja preservado a independência e autonomia dos membros, e não se volte ao atual problema de mandatos demasiadamente longos, os quais podem engessar e comprometer as decisões jurídicas. Isto é, sem possibilidade de ainda concorrerem ao cargo, os membros deverão julgar consoante suas convicções pessoais, e não baseados na aceitação social da medida, com o temor que não consigam ser designados novamente.

Vejamos no caso concreto, o Ministro Dias Toffoli tomou posse com quarenta e um anos, em 2009, o que, no sistema atual, gera uma margem de trinta e quatro anos para que fique no poder. Da mesma forma, o decano Celso de Mello tomou posse com quarenta e quatro anos, permitindo que permaneça por trinta e um anos.

Inevitável, portanto, a fixação de mandatos para permitir a flutuação de orientações políticas e de ideologias existentes, com fruto da prática democrática brasileira. E sendo mandatos pré-constituídos, há ainda que se falar em quarentena de três anos, em analogia ao art. 95, V, da Constituição Federal- no caso dos juízes aposentados ou exonerados e em relação a advocacia privada -, para o exercício de cargos públicos de confiança e mandatos políticos. Com essa ressalva, irá garantir-se, ou ao menos evitar, que a usufruição do cargo de ministro não tenha como fim a notoriedade e poder para eleição política posterior.

Isto porque, é indiscutível a notável influência exercida pelos membros do Supremo, tanto no processo político como na própria administração interna dos outros Poderes.

Dessa forma, por fim, acredita-se que será reforçado a independência e neutralidade política dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual provirão de diversas categorias profissionais, com extensa experiência profissional, propiciando a qualidade das decisões proferidas.

Por todo o exposto, é importante que as PECs saiam do papel e sejam, de fato, julgadas e postas em práticas, com medidas consoante os parâmetros acima elencados, aliados a um efetivo exercício da competência atribuída ao Senado de sabatinar os indicados ao STF, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.

Não obstante, deve-se levar em consideração a instabilidade política, social e econômica vivida no país, de forma que tais alterações sugeridas não podem ser repentinas, tendo que ser verificada com cautela e precaução. Isto porque, vive-se no Brasil um estado de “intranquilidade política”, como afirmado pela jurista Mônica Herman Caggiano, da Universidade de São Paulo (USP) (PORTAL VERMELHO, 2015), diante de uma democracia recente, em conjunto com os processos de impeachment de dois presidentes da República¹⁶, além do cenário de denúncias de corrupção alavancadas pela Lava Jato, duas inclusive tendo como acusado o atual Presidente da República, bem como o Presidente da Câmara dos Deputados.

O atual momento histórico é, portanto, marcado por uma conjuntura política instável e conflituosa, nesse sentido a professora Rita Soares leciona que ainda é cedo para que seja concluído de fato os impactos do impeachment para o país, mas afirma de antemão que esses solavancos nas instituições certamente afetam a percepção que brasileiros e estrangeiros têm do Brasil e da democracia brasileira, deixando mais evidente a instabilidade para quem tenha como parâmetro democracias mais consolidadas (LINS, 2016). É nesse sentido que as modificações sugeridas neste trabalho, inspiradas em países europeus, latino-americanos e norte-americano, devem ser trazidas com as devidas adaptações para o Brasil, respeitando o período conturbado com que tem-se perpassado a democracia nacional.

¹⁶ Fernando Collor, em 1992, e Dilma Rousseff, em 2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, constata-se que o atual mecanismo de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal gera um excessivo personalismo na escolha, já que não há a participação efetiva dos demais Poderes nesse processo, que a ausência de requisitos de capacidade contribui para essa ampla liberdade de escolha do Presidente da República, propiciando escolhas arbitrárias e inadequadas, bem como que, não é cabível a vitaliciedade ao cargo, a fim de haver a flutuação das ideologias e constante renovação dos julgados.

Esse posicionamento é oriundo de paulatinas considerações.

Inicialmente, buscou-se desenvolver um estudo histórico capaz de demonstrar a evolução do papel do STF e do mecanismo de escolha dos seus membros ao longo dos diferentes períodos políticos brasileiros, do qual depreendeu-se a efetiva ampliação dos seus poderes e decisões, ao lado de um sistema que sempre conservou a influência norte-americana de vincular a designação dos membros a escolha do Presidente da República, com posterior sabatina pelo Senado, por maioria simples.

Nessa conjectura, foi necessário ainda analisar o direito comparado, precisamente dos Estados Unidos, Áustria, Alemanha, França, Portugal, Chile, Colômbia, Argentina e México. Verificou-se o sistema difuso adotado pelos países europeus, o concentrado dos Estados Unidos, os quais chegaram na América Latina, em geral, com um sistema híbrido, que comporta o concentrado e o difuso.

Dos países estudados no presente trabalho, restou evidente a composição plural dos membros das Cortes Supremas, de forma que as indicações, com exceção dos Estados Unidos e da Argentina, são atribuídas a diferentes órgãos, divididas proporcionalmente quanto às vagas. No Chile e na Colômbia, há espaço inclusive para os membros da própria corte interferirem na designação, isto é, no primeiro, são nomeados tanto pelo Presidente como também pelo Senado, pela Câmara dos Deputados, e pelos Ministros da Corte Suprema. Na Colômbia, o Senado escolhe, dentre as listas tríplexes enviadas pelo Presidente da República, pelo Conselho de Estado e pela Corte Suprema.

Ainda com um modelo pluralístico, em Portugal são escolhidos pela Assembleia da República, mediante eleição, e cooptação pelo Tribunal. E na França, cada um escolhe três vagas, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da República e o Presidente do Senado.

No que se diz a exigência de maiores requisitos capacitários aos indicados, apenas os Estados Unidos e a França não possuem, sendo uma escolha estritamente discricionária e

para muitos doutrinadores, política. Importante ressaltar o da Colômbia, no qual é necessário que os indicados sejam advogados, ou membros do Judiciário, do Ministério Público, professores de Direito, todos por no mínimo dez anos de exercício, que se concluiu ser um exemplo a ser seguido.

Quanto a vitaliciedade ou não dos mandatos, depreende-se que somente os Estados Unidos, Áustria e Argentina se assemelham ao Brasil nesse ponto, enquanto que as outras Cortes possuem mandatos de seis a quinze anos, e com exceção de Portugal, vedam a recondução ao cargo.

Revelado tais pontos, buscou-se analisar o papel protagonista do STF na atualidade, com a sucinta abordagem da judicialização da política e do ativismo judicial, com sua ascensão institucional cada vez mais significativa, tendo em vista o espaço no quadro sociopolítico brasileiro conquistado, com a abrangência e grande alcance dos temas julgados.

A demonstração da expansão do Poder Judiciário apenas tornou ainda mais claro a imprescindibilidade de reforma da atual forma de escolha dos Ministros do STF, já que não mais se adequa ao novo papel que lhe é atribuído, devendo haver a redistribuição da prerrogativa de nomeá-los, ampliação dos requisitos exigidos, retirada da vitaliciedade do cargo, com o rompimento de interferências políticas.

Para isso, realizou-se uma pesquisa qualitativa, a fim de comprovar a hipótese suscitada de grande representatividade e notoriedade do Supremo atualmente, bem como da repercussão de seus julgados, comparado a descrença da população na política.

Ademais, foram expostas as propostas de emenda à Constituição – PEC's a respeito da modificação do atual processo constitucional de designação dos membros do STF, que tramitam no Congresso Nacional, verificando que, ressalvadas as diferentes metodologias aplicadas, todas recaem sob o fato de que não é democrático e seguro a escolha competir unicamente ao Presidente da República, como ocorre na prática, de forma que integram os outros poderes na designação do feito, bem como concluem a necessidade dos membros advirem de diferentes carreiras, com uma composição plural, e maior controle sobre a discricionariedade daqueles que realizarão a indicação, vez que terão limitação de possibilidades para a escolha, e não seja comprometido a autonomia da Corte.

Defende-se, portanto, a participação de todos os três Poderes no mecanismo de escolha dos ministros do STF, com a promulgação de uma proposta que leve em consideração os parâmetros acima elencados, introduzido requisitos capacitatórios para o exercício do cargo, substituído a regra de vitaliciedade pela previsão de mandatos fixos, vedada a recondução, e

atentando-se para previsão de quarenta, com a cautela da alteração desse sistema durante o atual momento de instabilidade política, social e econômica vivido no país.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los tribunales constitucionales de América del Sur y sus competencias. **Provincias**, Mérida, p. 27-93, 2005. Número especial. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/555/55509903.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Idesp, 1997. (Série Justiça). Disponível em: <http://dcp.fflch.usp.br/dcp/images/Super_Users/rarantes/Judiciario_Politica_no_Brasil_final-jpg.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ARGENTINA. Constitucion (1994). **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 2 maio 2018.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**, 22 dez. 2008. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BOMFIM, Edson Rocha. **Supremo Tribunal Federal: perfil histórico**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BOSSON, Luis Felipe. História dos conflitos do Supremo Tribunal Federal com os outros Poderes da República. In: FIÚZA, César (Coord.). **Direito processual na história**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 200-230.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641>>. Acesso em 1 jun. 2018.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 fev. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. **Diário**

Oficial da União, Rio de Janeiro, 1931b. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Decreto nº 19.956, de 3 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1931a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19656.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=388004&id=14448663&idBinario=15722625&mime=application/rtf>>. Acesso em: 15 maio. 2018.

_____. Lei de 18 de setembro de 1828. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Lei nº 2.770, de 11 de novembro de 1940. Dispõe sobre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2770-11-novembro-1940-412733-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa**: Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012. 2018a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107117>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa**: Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012. 2018b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109049>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa**: Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2013. 2018c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110840>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa**: Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2013. 2018d. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114510>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 2014. 2018e. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116422>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição n° 46, de 2014. 2018f. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119197>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição n° 34, de 2015. 2018g. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120337>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Senado Federal. **Atividade legislativa:** Proposta de Emenda à Constituição n° 52, de 2015. 2018h. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=121043>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Histórico.** 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BUARQUE, Cristóvão et al. Proposta de Emenda à Constituição n° 44, de 2012. Altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1408369&ts=1529331767538&disposition=inline&ts=1529331767538>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império.** Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada.** 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora Editora, 1993.

_____; _____. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

CAVALCANTI, Mozarildo et al. Proposta de Emenda à Constituição n° 46, de 2014. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo de escolha e indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119197>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CHILE. Ministerio Secretaria General. Ley nº 20.050, de 26 de agosto de 2005. Reforma constitucional, Constitución Política de la República. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idLey=20050>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COLLOR, Fernando et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2013. Altera a Constituição para determinar novo procedimento de composição do Supremo Tribunal Federal e alterar a idade de aposentadoria compulsória. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3040519&ts=1529331757261&disposition=inline&ts=1529331757261>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=7CMRfVCtQC&pg=PA35&lpg=PA35&dq=O+Supremo+defendeu+o+direito+de+indeniza%C3%A7%C3%A3o+aos+propriet%C3%A1rios+em+casos+de+desapropria%C3%A7%C3%A3o;+manteve+as+aposentadorias+decretadas+a+bem+do+servi%C3%A7o+p%C3%ABlico,+bem+como+a+demiss%C3%A3o+de+funcion%C3%A1rios+federais+em+certos+casos;+defendeu+direitos+de+imigrantes;+afirmou+a+incompet%C3%Aancia+da+Justi%C3%A7a+Militar+para+o+julgamento+de+civis;+garantiu+%C3%A0+Igreja+a+posse+dos+edif%C3%ADcios+de+culto;+declarou+ilegal+a+pris%C3%A3o+a+que+estavam+sujeitos+os+pacientes+recrutados+%C3%A0+for%C3%A7a+para+o+Ex%C3%A9rcito;+defendeu+a+imunidade+parlamentar;+definiu+os+limites+do+estado+de+s%C3%ADtio;+e+determinou+a+liberta%C3%A7%C3%A3o+de+presos+ilegalmente+detidos&source=bl&ots=tAFjh4HinU&sig=0cBbpmMsxEheuSXmmwNSIt5iB04&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwibpaPhuMvaAhXEj5AKHfToA68Q6AEIJzAA#v=onepage&q=O%20Supremo%20defendeu%20o%20direito%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20aos%20propriet%C3%A1rios%20em%20casos%20de%20desapropria%C3%A7%C3%A3o%3B%20manteve%20as%20aposentadorias%20decretadas%20a%20bem%20do%20servi%C3%A7o%20p%C3%ABlico%20bem%20como%20a%20demiss%C3%A3o%20de%20funcion%C3%A1rios%20federais%20em%20certos%20casos%3B%20defendeu%20direitos%20de%20imigrantes%3B%20afirmou%20a%20incompet%C3%Aancia%20da%20Justi%C3%A7a%20Militar%20para%20o%20julgamento%20de%20civis%3B%20garantiu%20%C3%A0%20Igreja%20a%20posse%20dos%20edif%C3%ADcios%20de%20culto%3B%20declarou%20ilegal%20a%20pris%C3%A3o%20a%20que%20estavam%20sujeitos%20os%20pacientes%20recrutados%20%C3%A0%20for%C3%A7a%20para%20o%20Ex%C3%A9rcito%3B%20defendeu%20a%20imunidade%20parlamentar%3B%20definiu%20os%20limites%20do%20estado%20de%20s%C3%ADtio%3B%20e%20determinou%20a%20liberta%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos%20ilegalmente%20detidos&f=false>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Departamento de Relações Públicas. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Berlin, 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **Constituição dos Estados Unidos**. Disponível Em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito constitucional comparado**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um “ativismo judicial” sem precedentes? **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 16 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25162>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

GRAZZIOTIN, Vanessa et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2014. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116422>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

LINS, Tatiana Maia. A instabilidade política de dois impeachments em menos de 25 anos. **Revista da Reputação**, 14 out. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadareputacao.com.br/single-post/2016/10/14/A-instabilidade-pol%C3%ADtica-de-dois-impeachments-em-menos-de-25-anos>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MACHADO, Diana Soares. **A politização do supremo tribunal federal diante do mecanismo de escolha de seus ministros**. 2007. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Brasília, DF, 2007.

MARTINS, Lasier et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401366&ts=1529331745871&disposition=inline&ts=1529331745871> >. Acesso em: 10 mar. 2018.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. 4. ed. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_informativas_sobre_o_STF_versao_de_2012.pdf >. Acesso em: 10 mar. 2018.

MIRANDA, Jorge. Controle da constitucionalidade e direitos fundamentais. **Revista da EMERJ**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 61-84, 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_61.pdf >. Acesso em: 1 maio 2018.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Augusto. **Deonísio da Silva: a seleção brasileira e o STF**. 2017. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/deonisio-da-silva-a-selecao-brasileira-e-o-stf/> >. Acesso em: 10 mar. 2018.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Reforma do Judiciário (IV): Supremo Tribunal Federal. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/217/reforma-do-judiciario-iv>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier FGV, 2012.

OPINION BOX. **Como calcular a margem de erro da sua pesquisa**. 2018. Disponível em: <<https://www.opinionbox.com/calculadora-margem-de-erro/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PORTAL VERMELHO. Para jurista, sem fundamentos, impeachment só amplia instabilidade. 2015. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/272116-1>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 2 maio 2018.

RAMOS, Dirceô Torrecillas. **O controle de constitucionalidade por via de ação**. São Paulo: Angelotti, 1994.

REGUFFE et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2015. Altera os arts. 49, 52, 73, 75, 84, 101 e 104 da Constituição Federal, para estabelecer que os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, sejam selecionados mediante concurso público de provas e títulos e nomeados para mandatos de cinco anos. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1400535&ts=1529331751406&disposition=inline&ts=1529331751406>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

REQUIÃO, Roberto et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1407905&ts=1529331760027&disposition=inline&ts=1529331760027>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

RIBEIRO, Roberto da Silva. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. (Texto para Discussão, 174). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 5 fev. 2018.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa das Liberdades Civis (1891-1898)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. Tomo 1.

RODRIGUES, Antonio Carlos et al. Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2013. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para disciplinar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114510>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SARMENTO, Daniel (Coord.). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1955.

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. **Caminhos para a corte**: Estado e sociedade na escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. 2015. 379 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Edmundo Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/150.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos ministros do supremo tribunal federal. **Consultoria Legislativa**, Brasília, DF, p. 1-20, abr. 2006. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1596>>. Acesso em: 24 out. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO

Pesquisa acadêmica

1. Gênero *

- Feminino
 Masculino

2. Idade *

- 25- 29 anos
 15-24 anos

3. Curso *

- Direito
 Ciências humanas - exceto Direito Ciências exatas
 Ciências biológicas

4. Classe social *

- Renda familiar até R\$ 4.681,00
 Renda familiar até R\$ 9.897,00
 Renda familiar até R\$ 17.434,00
 Renda familiar acima de R\$ 17.434,00

5. Qual seu interesse em política? *

1 2 3 4 5

6. Qual seu interesse em Direito? *

1 2 3 4 5

7. Você lembra do Deputado que votou nas últimas eleições? *

- Sim
 Não

8. Quais três Senadores que representam seu estado? Cite os que souber.

9. Se souber, cite o nome de até três ministros do STF

10. Você teve mais facilidade em lembrar do nome dos *

- Parlamentares
- Ministros do STF
- Nenhum dos dois

11. Você sabe mais dos temas abordados em qual coluna? *

A	B
- Reforma Trabalhista	- Alteração do registro civil dos transexuais sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo
- Alterações na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que modifica as regras para punições de agentes públicos pelos tribunais de contas.	- Restrição do foro privilegiado de deputados e senadores
- Endurecimento de pena de roubos a caixas eletrônicos	- Ensino religioso nas escolas públicas
- Regulamentação dos aplicativos de transporte	- Execução de pena após condenação em segunda instância
- Isenção de taxa de concurso para doadores de medula e pessoas com renda familiar de até meio salário mínimo.	- Governador pode ser afastado sem licença prévia da Assembleia

- A
- B
- Não sei dos temas tratados acima

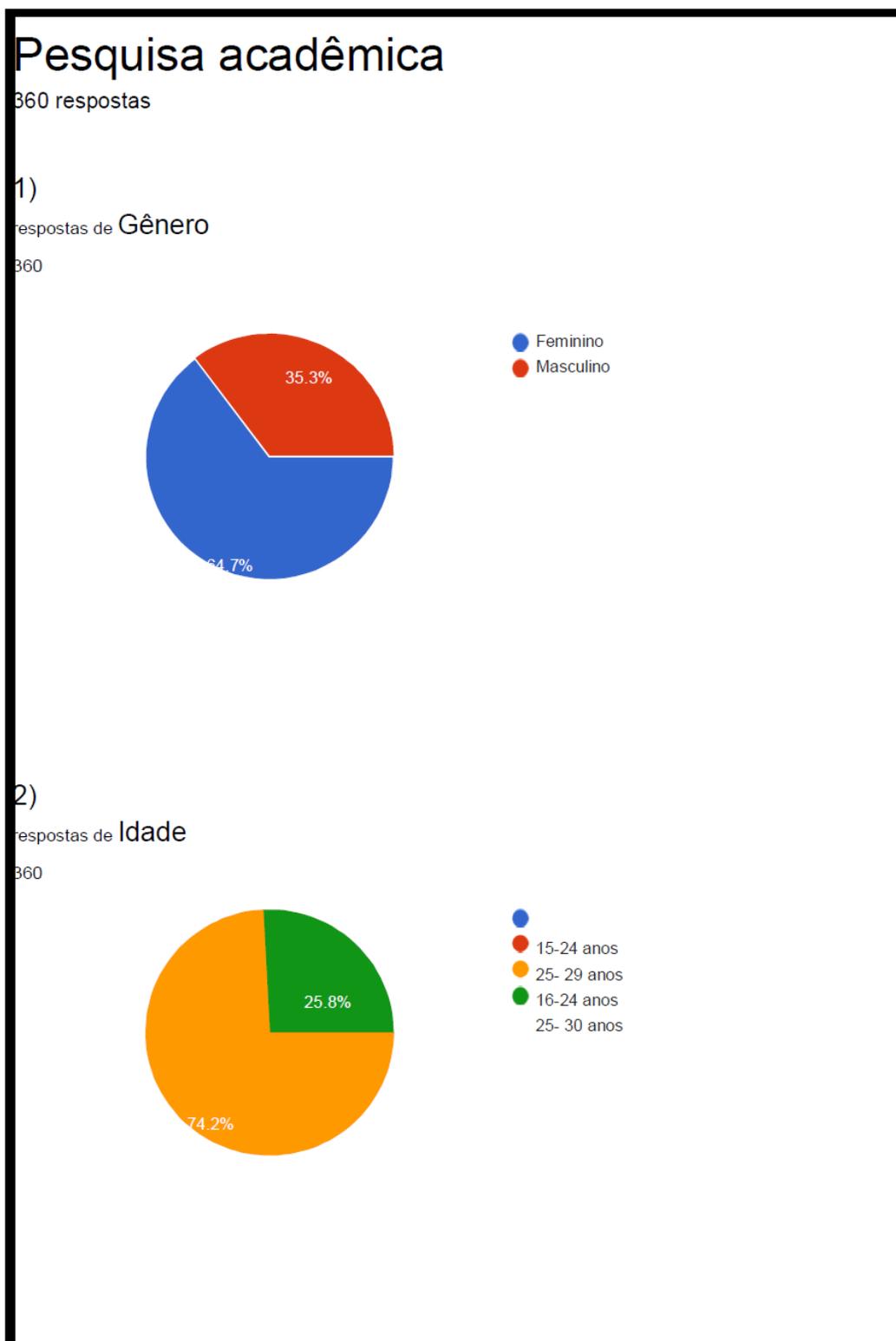
12. Quem lhe representa mais? *

- Parlamentares
- Ministros do STF
- Nenhum dos

APÊNDICE B – PESQUISA ACADÊMICA: 360 RESPOSTAS

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

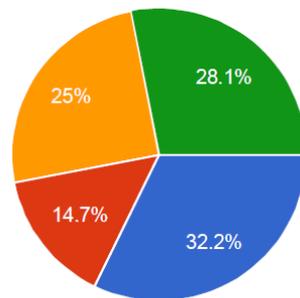


28/06/2018

Pesquisa acadêmica

3)

respostas 360

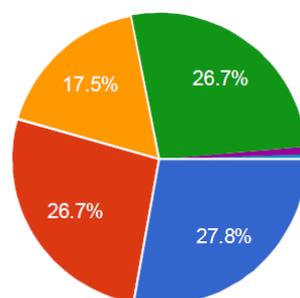


- Direito
- Ciências humanas - exceto Direito
- Ciências exatas
- Ciências biológicas

4)

respostas de classe social

360



- Renda familiar até R\$ 4.681,00
- Renda familiar até R\$ 9.897,00
- Renda familiar até R\$ 17.434,00
- Renda familiar acima de R\$ 17.434,00
- Alta classe média (Renda f...)
- Alta classe alta (Renda fa...)
- Baixa classe alta (Renda fa...)

5) Qual seu interesse em política?

360 respostas

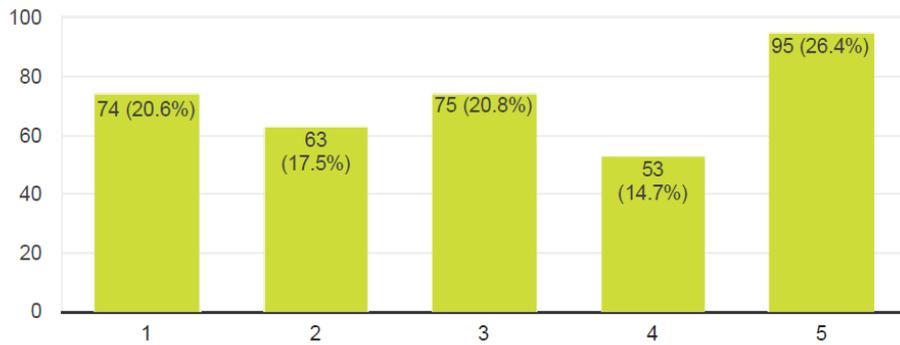
28/06/2018

Pesquisa acadêmica



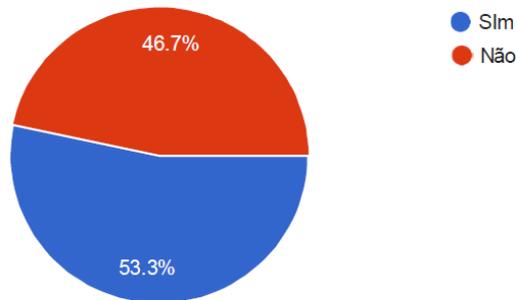
6) Qual seu interesse em Direito?

360 respostas



7) Você lembra do Deputado que votou nas últimas eleições?

360 responses



28/06/2018

Pesquisa acadêmica

8) Quais três Senadores que representam seu estado? Cite os que souber.

195 responses

Não sei (8)

Roberto Rocha (7)

Ciro Nogueira (4)

Não sei (3)

Lobão (3)

Roberto Rocha (3)

Nao sei (3)

Lobão, Roberto Rocha (3)

Lobão, Roberto Rocha (3)

Roberto Rocha, Edson Lobão (2)

João Alberto, Roberto Rocha e Edson Lobão (2)

Roberto rocha (2)

Edson Lobão, João Alberto e Roberto Rocha (2)

Edson Lobão, Roberto Rocha (2)

Edson Lobão (2)

Romário (2)

Nenhum (2)

Roberto Rocha, Edson Lobão e João Alberto (2)

Lobão (2)

Ciro nogueira (2)

Serra, Aloysio Nunes e Marta Suplicy

Roberto r, joao alberto e lobao

Roberto Rocha, João Alberto e Lobão

Edson Lobao, Roberto Rocha

Eliziane Gama, Lobão, Roberto Rocha

Lindbergh, Romário

Joao Alberto, Roberto rocha e edson lobao

Roberto Rocha, João Alberto e Edson Lobão

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

Roberto Rocha
João Alberto

Edson lobão.

Roberto Rocha, lobao

Roberto Rocha,

Edison Lobão

Joao alberto lobão e roberto rocha

Lobão,

Edilson Lobão, João Alberto e Roberto Rocha

Roberto Rocha, Edson Lobao

Roberto Rocha, Edison Lobão

Roberto Rocha, Edson Lobão, João Alberto

João Alberto, Lobão, Roberto Rocha.

Édison Lobão, João Alberto, Roberto Rocha

Epson lobão, Roberto rocha e João Alberto

Roberto Rocha
Lobão

Sei não

Édison Lobão, João Alberto, Roberto Rocha

Cristovam Buarque; Reguffe

Edson Lobão, Roberto Rocha e Cafeteira

Edison Lobão / Roberto Rocha

edson lobão, roberto rocha e joão alberto

Lobao, Roberto rocha

Não votei nas últimas eleições

Roberto Rocha, Edson Lobão, Cafeteira

Marta Suplicy

Joao alberto, Roberto rocha, Lobão

Lobão, Roberto Rocha e José Alberto

Édson lobão, Roberto rocha

Lobão Roberto Rocha João Alberto

Roberto Rocha e Edson Lobão

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

Lobão, João Alberto, Roberto Rocha
João Alberto; Edison Lobão e Roberto Rocha
Edson Lobão.
Roberto rocha e edinho lobão
Lobão, Roberto Rocha e Alberto
Roberto Rocha, Edson Lobão e João Alberto
Roberto Rocha e Edson Lobão
Romario, lindberg
Gastao Vieira
Roberto Rocha, João Alberto e Lobão
Edison Lobão, Roberto Rocha
Eduardo Lopes, Lindbergh Farias e Romário
Vanessa, Eduardo Braga e Omar Aziz
Roberto Rocha e Edison Lobão
Lobão e Roberto rocha
João Alberto
Serra
Edison Lobão, João Alberto, Lobão Múmia
Gastão Vieira,
Roberto Rocha, Edison Lobão e João Alberto.
Lobão, João Alberto e Roberto Rocha
Edson Lobao
Roberto Rocha,
Não conheço os atuais candidatos
Romário, Lindbergh Farias, Eduardo Lopes
n sei
Lobão, Roberto e João
Edson Lobão, Roberto Rocha
josé serra
marcia suplyci
Edson lobao
Edison Lobão e Roberto Rocha

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

Rodrigo Maia
Roberto Rocha, Edson Lobão
Lobao,
Romario
Edson Lobão, João Alberto e Roberto Rocha. Só embuste.
Roberto Rocha, João Alberto e Edison Lobão
Tarso Jeressaité, Eunício Oliveira e Pimentel
Pinto Itamaraty, Clóvis fecury, Edinho Lobão
Cristovam Buarque, Reguffe
Roberto Rocha, Edison Lobão e João Alberto
Roberto Rocha, Lobão e João Alberto
Other (56)

9) Se souber, cite o nome de até três ministros do STF

210 responses

Não sei (6)
Nao sei (3)
Gilmar mendes(2)
Gilmar Mendes (2)
Carmen Lúcia (2)
Carmem Lúcia (2)
Não sei (2)
Não
Carmen Lucia Lewandowski
Gilmar Mendes, Carmen Lucia, Celso de Mello
Fachin, Gilmar e carmen Lucia
Gilmar Mendes, Carmem Lucia e Rosa Weber
Carmen lucia, Celso de mello, Gilmar Mendes
Carmen Lúcia, Luís Fux, Luis Roberto Barroso

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

Barroso, Gilmar Mendes, Carmem Lucia
Carmen Lúcia, Lewandovsky, Gilmar Mendes
Carmem Lúcia, Roberto Barroso e Marco Aurélio
Carmem Lúcia, Rosa Weber, lewandowski
Carmem Lúcia, Marco aurelio, gilmar mendes
Carmem Lucia, Gilmar, Lewandowski
Carmen Lúcia, Luís Barroso e Celso de Mello
Luís Roberto Barroso, Carmen Lúcia, RosaWeber
Gilmar Mendes, Rosa Weber, Barroso
Luis Roberto Barroso
Gilmar Mendes
Celso de Mello
Luís Roberto Barroso. Marco Aurélio. Celso de Mello.
Barroso, Fachin, Carmem Lucia
Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Carmem Lucia
Roberto Barroso, Carmem Lucia, Rosa Weber
Carmem Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Melo
Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Luís Fux
Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia
Toffoli, carmem lucia, gilmar mendes
Ronaldo Caiado, Lúcia Vanias e Wikder Moraes
Rosa Weber, Cesar de Melo e Carmem Lucia
Carmen Lucia, Barroso, Gilmar Mendes
Fux, Carmen Lucia, Barroso
Rosa Weber, Ricardo lewandoviski, Gilmar Mendes
Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Rosa Webber
Carmen lucia, fachim e barroso
Gilmar Mendes, Alexandre Moraes e Carmen Lúcia
Carmen Lucia, Rosa Weber, Edson Fachin
Barroso, Gilmar Mendes e Carmen Lucia
Rosa Weber, Luis Roberto Barroso, Gilmar Mendes
Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Celso de Melo

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

Carmen Lúcia, Barroso, Gilmar Mendes
 Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Luís Roberto Barroso
 Luis Roberto Barroso, Cármem Lúcia e Edson Fachin
 Carmem Lúcia, Marco Aurélio, Gilmar Mendes
 Cármem Lúcia, rosa Weber, Roberto barroso
 Barroso, Rosa weber, lewandowisk, Gilmar mendes
 Carmen Lúcia
 Só sei do meme "pitadas de psicopatia"
 Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandovsk
 Carmem Lucia, Fux,fachin
 Gilmar Mendes, Carmen Lucia e Joaquim Barbosa
 Cármem Lúcia, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes
 LuisFux/CármemLúcia/GilmarMendes/MarcoAurélio/RosaWeber
 fachim, carmé lúcia
 Rosa Weber, carmen Lúcia, Luís Roberto barroso
 Gilmar Mendes, Cármem Lucia
 Cármem Lúcia, Celso de Melo e Gilmar mendes
 Rosa Weber, Carmem Lúcia, Roberto Barroso
 Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Roberto Barroso
 Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, teori zavask
 Carmem Lucia, Rosa werber, Marco Aurélio
 Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lucia
 Rosa weber, Carmen Lúcia, Édson facchin
 Edson Fachin, Dias Toffoli e Carmém Lúcia
 Fux, Carmen Lúcia, Rosa Weber
 Carmem Lúcia, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso
 LUIS ROBERTO BARROSO. GILMAR MENDES. CELSO DE MELO.
 Gilmar mendes, Carmen Lucia e Alexandre de Moraes
 Carmen Lúcia, Roberto Barroso, Gilmar Mendes
 Carmen lucia, celso de mello, roberto barroso
 Carmen Lucia, Joaquim Barbosa e Barroso

28/06/2018

Pesquisa acadêmica

Luiz Fux, Celso de Melo e Marco Aurélio

Rosa Weber, Marlon Aurélio de Melo e Ricardo Lewandowski

Fux, barroso, lewandowski, carmen lucia

Gilmar mendes, Lewandowski, weber

Carmen Lúcia, Gilmar mendes, Barroso

Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio

Carmem Lúcia, dias toffoli, Gilmar mendes

Gilmar Mendes, Cármem Lúcia e Marco Aurélio

Carmem Lúcia, Luiz Fux, Edson Fashin

Carmem Lúcia, Rosa weber, lewandowsky

Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Rosa Webber, Gilmar Mendes...

Gilmar Mendes, Lewandowski e Carmen Lúcia

Carmem Lúcia

Carmem Lúcia, Rosa Weber, Barroso

Rosa Weber, Luis Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lucia

Gilmar Mendes, Carmen Lucia e Dias Tofoli (Não sei se escrevi certo)

Psdb

Lewandowski, Dias Toffoli, Carmem Lúcia

Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Cármem Lúcia

Lewandowski, Carmen Lúcia, Rosa Weber

Luís Fux, Cármem Lúcia e Rosa Weber.

Carmen Lúcia , Gilmar Mendes

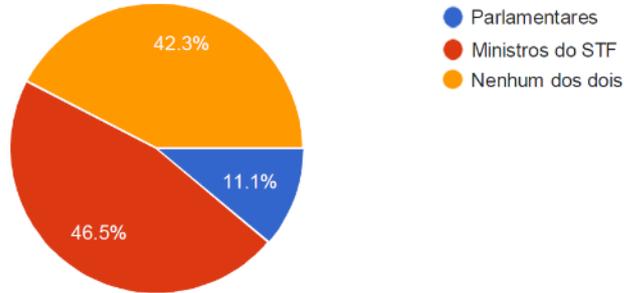
Carmen Lúcia, Gilmar Mendes

Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Carmem Lucia

Other (98)

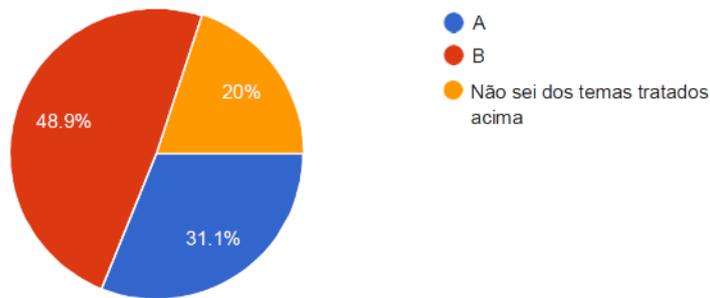
10) Você teve mais facilidade em lembrar do nome dos

359 responses



11) Você sabe mais dos temas abordados em qual coluna?

360 responses



12) Quem lhe representa mais?

359 responses

